

AMANDA CRISTINE DE SOUZA

**DIAGNÓSTICO E ANÁLISE DOS ATOS INFRACIONAIS NA VARA
DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS E
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Assis

2015

AMANDA CRISTINE DE SOUZA

**DIAGNÓSTICO E ANÁLISE DOS ATOS INFRACIONAIS NA VARA
DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS E
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica da Prof. Maria Angélica Lacerda Marin, e Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

Assis

2015

FICHA CATALOGRÁFICA

CRISTINE DE SOUZA, AMANDA

Diagnóstico e análise dos atos infracionais na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Assis e redução da maioridade penal / Amanda Cristine de Souza. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.
112 p.

Orientadora: Maria Angélica Lacerda Marin
Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Princípios gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Tendências e debates acerca da redução da maioridade penal. 3. Análise de casos da Vara da Infância e Juventude de Assis.

CDD: 340
Biblioteca da FEMA

**DIAGNÓSTICO E ANÁLISE DOS ATOS INFRACIONAIS NA VARA
DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS E
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

AMANDA CRISTINE DE SOUZA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientadora: Maria Angélica Lacerda Marin _____

Analisador: _____

**Assis
2015**

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, minha principal fonte de vida, inspiração e motivação, por me proporcionar a experiência de realizar e a benção de finalizar este trabalho.

À minha querida Professora orientadora Ms. Maria Angélica Lacerda Marin, pelo exemplo que é, pela credibilidade que desde o primeiro ano de faculdade dispensou em mim, pelo encorajamento, pelos ensinamentos e pela grande paciência e dedicação à mais esse trabalho.

Agradeço também aos meus pais que são o meu alicerce na vida, por me darem todo amor e o suporte que precisei para completar mais essa fase, por acreditarem e contribuírem para que meus sonhos se realizem.

A todos os meus queridos amigos que estiveram ao meu lado me incentivando e torcendo por mim. Em especial a minha amiga Adriana Luqueti Tavares por não medir esforços e me apoiar em todos os momentos, não só na vida acadêmica.

Agradeço também ao Eduardo de Melo Ribeiro, por compartilhar seu exemplo de vida e por contribuir prontamente para o enriquecimento desse trabalho.

E a todos que direta ou indiretamente contribuíram para as pesquisas, discussões e finalização desse trabalho.

Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível.

Charles Chaplin

RESUMO

A criminalidade juvenil tem sido um assunto muito comentado atualmente, devido ao crescente envolvimento de crianças e adolescentes no crime, tratado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como ato infracional, e tal discussão gerou a polêmica da redução da maioridade penal. O presente trabalho visa fomentar a discussão acerca do tema, e responder quais são os atos infracionais mais frequentes, bem como analisar o histórico de vida que envolve esses jovens, através de uma análise na Vara da Infância e Juventude de Assis. Partindo da afirmativa que a atual política de ressocialização não tem atendido as expectativas, e há um clamor por parte da sociedade nesse sentido, o trabalho buscará também responder se a redução da maioridade penal seria o melhor caminho para combater a violência e a criminalidade juvenil, abordando os principais aspectos e os diferentes posicionamentos acerca da questão, bem como se haveriam outros caminhos.

Palavras-chave: Adolescente infrator, Ato infracional, Redução da Maioridade Penal.

ABSTRACT

Juvenile crime has been a subject much discussed today, due to the increasing involvement of children and adolescents in crime, which caused the controversy reducing the legal age. This paper is intended to foster discussion on the subject, and answer what are the most frequent infractions and analyze the history of life involving these young people, through an analysis in the Childhood and Youth of Assis. Starting from the assertion that the current rehabilitation policy has not met expectations, and there is an outcry from society in that sense, the work will also seek to respond to the reduction of criminal responsibility would be the best way to combat violence and juvenile crime, addressing the main aspects and the different positions on the issue, and whether there would be other ways.

Keywords: adolescent offender, infraction, reduction of legal age.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Atos Infracionais.....	58
-----------------------------------	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Tabela comparativa em diferentes países.....	46
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PIC	Projeto de Iniciação Científica
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CF/88	Constituição Federal de 1988
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
Unicef	Fundo das Nações Unidas para a Infância
Anced	Associação Nacional de Centros de Defesa
Sinase	Sistema Nacional e Atendimento Socioeducativo
ONG	Organização não Governamental
PCC	Primeiro Comando da Capital
Febem	Fundação Estadual para o Bem Estar o Menor
Cras	Centro de Referência de Assistência Social

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. PRINCÍPIOS GERAIS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE..	17
2.1. ATO INFRACIONAL	17
2.2. ECA E O ADOLESCENTE INFRATOR.....	19
2.2.1. Sistema Primário	20
2.2.2. Sistema Secundário	21
2.2.3. Sistema Terceário	22
2.3. MEDIDAS APLICÁVEIS AO ADOLESCENTE INFRATOR.....	23
2.3.1. Medidas Socioeducativas em meio aberto	25
2.3.1.1. Advertência.....	25
2.3.1.2. Obrigação de reparar o dano	25
2.3.1.3. Prestação de serviços a comunidade.....	25
2.3.1.4. Liberdade Assistida	26
2.3.2. Medidas Socioeducativas em meio fechado.....	26
2.3.2.1. Semiliberdade.....	27
2.3.2.2. Internação	27
3. TENDÊNCIAS E DEBATES ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL..	31
3.1. O SENSO COMUM E O INCONFORMISMO SOCIAL	34
3.2. “TRAGÉDIA DO CASTELO DO PIAUÍ”, O CASO QUE CHOCOU O BRASIL.....	38
3.2.1. O histórico por trás da tragédia.....	41
3.3. PEC 171/1993	43
3.3.1. A constitucionalidade da redução da maioria penal.....	44
3.4. A MAIORIDADE PENAL NO MUNDO.....	45

3.5. PRISÃO NÃO É A SOLUÇÃO PARA A DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE JUVENIL.....	47
---	----

4. ANÁLISE DE CASOS DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ASSIS.. 51

4.1. DIAGNÓSTICO E DISCUSSÃO ACERCA DA ANÁLISE DOS PROCESSOS DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS	58
--	----

4.2. POSICIONAMENTOS ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NA COMARCA DE ASSIS	63
--	----

4.3. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NA VISÃO DE UM EX-INTERNO	65
--	----

4.4. ADEQUAÇÕES PERTINENTES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	68
---	----

4.5. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SUA CONCRETIZAÇÃO .	70
---	----

4.6. POLÍTICAS PÚBLICAS	74
-------------------------------	----

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.. 78

REFERÊNCIAS..... 82

ANEXOS.. 85

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como ponto de partida um Projeto de Iniciação Científica que tinha como tema “Violência, Menor Infrator e Política de Ressocialização”. Foi objeto do citado trabalho a eficácia da atual política de ressocialização, e a análise das Medidas hoje impostas ao adolescente infrator, em especial a medida de Internação em estabelecimento socioeducacional. Abordou-se a parte teórica, onde foi possível perceber que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece uma série de garantias à criança e ao adolescente de um modo geral, e também aos adolescentes em conflito com a lei.

Foi feita também uma análise prática das atuais medidas, e foi possível constatar através dos estudos e pesquisa de campo realizada na Fundação Casa de Marília, que a atual política de ressocialização não tem atendido as expectativas e à sua real finalidade de ressocializar o adolescente. Isso acontece devido a vários fatores, como a rejeição do próprio adolescente, que muitas vezes entende as medidas como um meio de punição unicamente, e não enxergam o caráter ressocializador das medidas. Também ocorre, pois muitas vezes o adolescente é colocado em convívio novamente com a sociedade, voltando a praticar as mesmas condutas delituosas.

Outro fator que não ajuda no alcance das finalidades dessas medidas, é o fato de que o Estado muitas vezes é omissivo em relação a garantias impostas a esses jovens no momento da aplicação das medidas. Muitos são os fatores que fazem a atual política de ressocialização não funcionar tão bem na prática, que vão desde o próprio desinteresse do adolescente em mudar, até a falta de oportunidades e o ambiente que os cercam em suas famílias, escolas, etc.

Entretanto, o presente trabalho, com base nos estudos anteriormente realizados no PIC, tem um tema e um objeto diferente de pesquisa. Partindo da conclusão obtida no Projeto de Iniciação Científica de que as medidas socioeducativas não tem surtido os efeitos desejados, gerando um sentimento de impunidade na sociedade, a

presente pesquisa busca analisar se a redução da maioridade penal seria o melhor caminho para a diminuição da criminalidade juvenil, mais especificamente na comarca de Assis onde serão analisados processos da Vara da Infância e da Juventude.

No primeiro capítulo, será feita uma abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, desde o conceito de ato infracional e de como o adolescente é tratado em relação ao antigo Código de Menores, até os três sistemas de prevenção que o ECA possui, passando pelas medidas socioeducativas, as quais o adolescente infrator está sujeito.

No segundo capítulo, será feita uma abordagem sobre o inconformismo social perante a situação da criminalidade juvenil hoje, e as tendências acerca da redução da maioridade penal, onde serão analisados casos de atos infracionais, buscando analisar a situação de vida desses adolescentes. Também será abordada a PEC 171/1993, assim como sua constitucionalidade e como os países ao redor do mundo tem tratado do assunto da idade penal.

Por fim, no terceiro capítulo far-se-á um levantamento de dados baseados em processos da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Assis, objetivando responder quais os atos infracionais rotineiros e mais frequentes cometidos por adolescentes na Comarca de Assis no período de 2000 a 2010, e o que tem levado esses adolescentes a praticarem tais atos. Também será analisado qual é o posicionamento de doutrinadores e de autoridades da comarca de Assis a respeito da redução da maioridade penal e se tal medida acarretaria um benefício ou se seria prejudicial tanto para a sociedade quanto para esses adolescentes.

Partindo da hipótese que os atos mais frequentes estão relacionados ao tráfico de drogas, crime este equiparado a crime hediondo, é possível desde já reconhecer a gravidade dessas condutas e o perigo que trazem a sociedade.

É sabido que a criminalidade entre os adolescentes vem crescendo a cada dia, e o assunto conseqüentemente tem ganhado amplo espaço no meio jurídico, e também na sociedade. Percebe-se que prevalece no meio social, um sentimento de impunidade e conseqüente ameaça em relação a esses adolescentes que ingressam no crime tão cedo, em razão da ineficácia das Medidas impostas

atualmente. Com isso surge a polêmica da Redução da Maioridade Penal, e se ela seria a solução para este problema. Os posicionamentos se dividem quando se trata desse assunto. Portanto a presente pesquisa visa colher dados e opiniões para buscar saber se tal medida seria eficiente no combate da prevenção da criminalidade juvenil, ou se seria um grande erro, a ponto de gerar ainda mais prejuízos para a sociedade.

2. PRINCÍPIOS GERAIS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do adolescente representa um grande avanço em relação aos direitos e deveres inerentes a criança e ao adolescente. Tal legislação teve grande influência da Constituição Federal de 1988 que traz em seu bojo os princípios que fundamentam a chamada Doutrina da Proteção Integral, adotada pelo Estatuto da Criança e do adolescente.

O ECA pode ser considerado hoje pela versão brasileira da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança. O Brasil foi o primeiro país da América Latina a incorporar em sua legislação os termos da Convenção, e fez isto no próprio texto de sua Constituição, como observamos especialmente nos artigos 227 e 228.

O princípio no qual o Estatuto da Criança e do Adolescente se assenta é o de que todas as crianças e adolescentes são detentoras dos mesmos direitos e das mesmas obrigações, sem nenhuma distinção, e estão sujeitos a esse sistema de acordo com a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Estabeleceu-se também, com o advento de tal legislação, além de um sistema tríplice de assistência ao adolescente, também um sistema que pode ser chamado hoje de Direito Penal Juvenil, o qual estabelece sanções aplicáveis toda vez que o adolescente se encontrar em conflito com a lei.

Para entender a nova perspectiva que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro é necessário passaremos a estudar alguns de seus pontos principais.

2.1. ATO INFRACIONAL

Para entender o que é Ato Infracional, é preciso ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente construiu um novo conceito de responsabilização do adolescente infrator.

Com a nova percepção do ECA, vários aspectos da Lei 6.697/79, antigo Código de Menores, foram abolidos, um exemplo claro é o desuso do termo “menor”, que na visão de muitos atribuía um aspecto negativo e até pejorativo ao adolescente. O então Código de Menores deu lugar ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que trouxe uma relação de direitos e deveres inerentes ao adolescente, tendo em vista sempre a condição especial de pessoa em desenvolvimento.

Da mesma forma ocorreu, em relação à conduta praticada pelo adolescente. O antigo Código de Menores em seu art. 2º previa uma “situação irregular” ao menor, dentre as quais estava o vago e impreciso conceito de “desvio de conduta”.

Hoje, há uma ideia precisa dos casos em que o adolescente poderá estar sujeito a uma sanção. A medida socioeducativa só será aplicada se o adolescente praticar uma conduta típica, antijurídica e culpável, eis que surge o conceito de ato infracional. Sobre isso dispõe o artigo 103 do ECA conceituando ato infracional como conduta descrita na lei como crime ou contravenção penal.

É necessário observar o conceito de crime, ou seja, ato típico antijurídico e culpável, não sendo assim não será crime, e não sendo crime, não será ato infracional. Entende-se desse modo que o artigo 103 do ECA está totalmente de acordo com a Constituição Federal quando diz que “ não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (artigo 5º XXXIX da CF/88).

Também faz-se necessário ressaltar que, assim como não caberá ao adulto imposição de pena por ausência de culpabilidade, da mesma forma não será aplicável ao adolescente medida socioeducativa, como por exemplo se o jovem agiu em legítima defesa ou em alguma outra causa excludente de ilicitude prevista no artigo 23 do Código Penal, nestes casos, o adolescente será absolvido com fundamento no artigo 189, III do ECA, por não constituir ato infracional.

Isto posto, verificamos que o adolescente ao praticar uma conduta criminosa, não será autor de crime, mas sim de um ato infracional, expressão essa criada pelos

legisladores do ECA e que denota o tratamento diferenciado ao adolescente, que este sujeito à uma legislação especial.

2.2. ECA E O ADOLESCENTE INFRATOR

Com o conceito de ato infracional, conclui-se que aquele que o pratica será tido como um adolescente em conflito com a lei, e para este o ECA possui um tratamento diferenciado, tendo em vista a sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Para entender esse tratamento diferenciado que recebe o adolescente infrator é necessário frisar que a Constituição Federal de 1988 teve grande influência no que diz respeito ao tratamento da criança e do adolescente, sendo que esta incorporou princípios fundamentais da Doutrina da Proteção Integral, a qual foi adotada pelo ECA, fazendo com que crianças e adolescentes fossem protegidas juridicamente de forma integral, sempre considerando que todas as crianças e adolescentes, sem nenhuma distinção, gozam dos mesmos direitos e tem as mesmas obrigações levando em conta a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Segundo Saraiva (2005, p.57):

Este conjunto normativo revogou a antiga concepção tutelar, trazendo a criança e o adolescente para uma condição de sujeito de direito, de protagonista de sua própria história, titular de direitos e obrigações próprios de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, dando um novo contorno ao funcionamento da Justiça de Infância e Juventude, abanando o conceito de menor, como subcategoria de cidadania.

Nota-se a preocupação do legislador do ECA em proteger integralmente esses jovens quando analisamos que o Estatuto da Criança e do adolescente pode ser dividido em sistemas de garantia que vão desde a proteção do adolescente

enquanto vítima da sociedade até aos que passam a condição de vitimizadores. Tais sistemas se dividem em Sistema Primário, Secundário e Terceário.

2.2.1. Sistema Primário

O Sistema Primário de prevenção possui um importante papel e estabelece políticas públicas que atendem crianças e adolescentes de um modo geral e sem qualquer distinção, e estão consagradas principalmente nos artigos 4º e 86 e 87 do ECA:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

2.2.2. Sistema Secundário

O Sistema Secundário de prevenção abrange as chamadas Medidas de Proteção também chamadas de Medidas Protetivas que estão estabelecidas nos artigos 98 e 101 do ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

As medidas Protetivas carregam em seu conteúdo, direitos inerentes à criança e ao adolescente como a vida, educação saúde e etc. Tais medidas serão aplicadas sempre que quaisquer dos direitos previstos forem violados tanto pelo Estado, ou por omissão dos pais ou da própria sociedade, e sempre que o adolescente se encontrar em uma situação de risco, ou seja, enquanto vitimizado.

2.2.3. Sistema Terceário

E por fim o Sistema Terceário, que se preocupa exclusivamente com aquele adolescente que passa à condição de vitimizador, ou seja, o adolescente infrator, estabelecendo as medidas socioeducativas aplicáveis aos autores de atos infracionais. As medidas socioeducativas estão previstas no artigo 112 do ECA, e serão tratadas a seguir.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Segundo Saraiva (2005, p. 77):

(...) o terceiro sistema de prevenção será acionado, intervindo aqui o poder ser chamado genericamente de sistema de Justiça (Polícia/Ministério Público/Defensoria/Judiciário/Órgão executores de medidas socioeducativa).

Tais sistemas devem agir em conjunto a fim de que o sistema preventivo terceiro seja eficaz e objetivando a correta aplicação das medidas socioeducativas que serão tratadas a seguir.

2.3. MEDIDAS APLICÁVEIS AO ADOLESCENTE INFRATOR

Como exposto anteriormente, justamente pela condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, os adolescentes não estão sujeitos as penas aplicáveis a um maior de 18 anos, previstas no Código Penal.

Portanto, o ECA instituiu no Brasil o chamado Direito Penal Juvenil, que trata de um sistema que estabelece um mecanismo de sanções aplicáveis ao adolescente infrator, que contém um caráter pedagógico e ressocializador.

O caráter das medidas socioeducativas não é em sua essência punitivo, mas sim educativo, embora responda a uma prática delituosa. Tais medidas também são marcadas pelo objetivo ressocializador, tendo como pretensão a reeducação, a conscientização e a inserção do jovem na sociedade de forma que ele venha a se tornar um cidadão consciente.

São seis medidas aplicáveis de acordo com cada caso e estas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, porém sempre considerando os objetivos pedagógicos e a condição do adolescente.

A autoridade competente para aplicar as medidas socioeducativas é o juiz da vara da infância e da juventude. Porém o promotor de justiça poderá aplicar qualquer das medidas socioeducativas, salvo a de internação, e qualquer das medidas protetivas, diretamente, quando conceder remissão, o que acontece normalmente em sede de oitiva informal, no qual a remissão concedida pelo promotor de justiça condiciona o adolescente ao cumprimento de alguma medida por ele proposta, sem que haja o processamento do adolescente e o oferecimento de representação pelo Ministério Público. Caso o adolescente viole o “acordo” proposto e não cumpra a medida socioeducativa, poderá o promotor de justiça oferecer representação contra o adolescente.

O juiz analisará cada caso e aplicará a medida adequada de acordo com a gravidade do ato infracional.

As medidas socioeducativas são taxativas e estão previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo o ECA as medidas socioeducativas ainda são divididas em dois grupos, as medidas em meio aberto e fechado.

2.3.1. Medidas socioeducativas em meio aberto

As medidas socioeducativas em meio aberto consistem naquelas onde o adolescente não é privado de sua liberdade, são elas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

2.3.1.1. Advertência

A medida de advertência constitui numa repreensão judicial, uma advertência verbal que tem como finalidade esclarecer e advertir o adolescente sobre a prática do ato infracional e suas consequências.

É a mais branda das medidas e consiste numa coerção aplicada pelo juiz ou promotor, que na oportunidade procuram informar o adolescente sobre a prática delituosa.

O aspecto sancionador desta medida está no fato de que não se admite reincidência e se no caso ocorrer, será aplicada uma medida mais grave. Entende-se que a medida de advertência é um fim em si mesma, não constitui num programa e sim no ato do juiz ou do promotor em advertir.

2.3.1.2. Obrigação de reparar o dano

A obrigação de reparar o dano é aplicável quando a conduta do adolescente consiste num dano ou prejuízo ao patrimônio de outro.

Assim, o adolescente deverá reparar o dano causado, restituindo a coisa ou ressarcindo monetariamente a vítima.

2.3.1.3. Prestação de serviços à comunidade

A prestação de serviços à comunidade consiste na realização de tarefas sem remuneração e de interesse comunitário, que podem ser desenvolvidas por instituições governamentais ou não governamentais.

Tanto a medida de advertência quanto a de prestação de serviços à comunidade são fundamentalmente educativas, com intuito de inserir no adolescente, valores sociais, autocrítica e uma reflexão do seu ato. Por meio delas o adolescente é levado a acreditar que pode mudar e que pode ser útil e transformar sua comunidade.

2.3.1.4. Liberdade Assistida

A medida de liberdade assistida tem ganhado muitos elogios dos especialistas, que inclusive vêm a considerando como “medida de ouro”.

É de se entender tal adjetivo, mesmo que assim como as outras, essa medida não seja tão eficaz na prática quanto na teoria, sua essência é totalmente ressocializadora e a que gera maior expectativa de mudança.

A liberdade assistida consiste no acompanhamento do adolescente, auxílio e orientação por equipes multidisciplinares formadas por orientadores, psicólogos e assistentes sociais que acompanham cada caso. Tal medida envolve não só o adolescente, mas toda família, uma vez que são feitos relatórios, visitas domiciliares onde os pais também são instruídos, garantindo assim um acompanhamento personalizado.

A liberdade assistida visa também a inserção do adolescente no mercado de trabalho garantindo o bom desempenho escolar, supervisão de frequência e desempenho na escola, cursos profissionalizantes, etc.

2.3.2. Medidas socioeducativas em meio fechado

São aquelas aplicadas nos casos mais graves, em que o adolescente fica privado de sua liberdade. São elas a medida de internação e semiliberdade.

Segundo a pesquisa realizada no projeto de iniciação científica, foi possível analisar que essas duas últimas medidas são os alvos das maiores críticas, devido ao grau de ineficácia que essas medidas têm mostrado atualmente.

2.3.2.1. Semiliberdade

A medida de semiliberdade consiste na privação da liberdade do adolescente bem como a sua vinculação a uma unidade especializada, onde é obrigatória a escolarização e profissionalização do adolescente.

A maior diferença entre essa medida e a de internação é que na medida de semiliberdade é garantida ao adolescente a possibilidade de atividades externas sem nenhum tipo de vigilância e independente de autorização judicial. É permitido também ao adolescente, permanecer com a família nos finais de semana, contudo tais atividades deverão respeitar as regras e os horários da instituição à qual o adolescente estiver vinculado.

2.3.2.2. Internação

E por fim, a medida de internação, que foi objeto de um estudo mais aprofundado no projeto de iniciação científica, onde foi possível a realização de uma pesquisa de campo dentro da Fundação Casa de Marília.

A medida de internação é a medida mais gravosa e consiste na privação total da liberdade do adolescente, retirando-o do convívio social. Mesmo sendo a medida mais severa, como toda medida socioeducativa, ela também possui seu caráter ressocializador, educativo e pedagógico e não simplesmente punitivo.

A medida de internação, por ser a mais grave deve obedecer a vários requisitos impostos pelo ECA em sua interposição. Um dos requisitos é a obediência a três

princípios aos quais a medida está vinculada, são eles o princípio da brevidade, princípio da excepcionalidade e princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, é o que prega o artigo 121 do ECA.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Outro aspecto a ser obedecido é que a medida de internação deve ser aplicada em último caso, como medida extrema e nos casos mais graves, nesse sentido dispõe o artigo 122 do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Por ser uma medida socioeducativa, entende-se que a medida de internação não é um fim em si mesma, mas um meio de ressocialização do adolescente. É por isso que dentro da unidade de internação, o adolescente estará sujeito às chamadas medidas ressocializadoras que consistem em aulas escolares dentro da instituição garantindo a escolarização do adolescente, cursos de profissionalização, atividades culturais, esportivas, de lazer e até assistência religiosa. Em casos excepcionais, com a devida autorização judicial poderão ocorrer também as atividades externas.

É importante ressaltar que o ECA garante todos os direitos básicos ao adolescente internado, como educação, higiene pessoal, cultura, atendimento médico, etc.

A medida de internação, porém, como já dito, tem sido alvo de muitas críticas, e atualmente está desacreditada pela sociedade, pois cada dia crescem mais os números de atos infracionais praticados por adolescentes, e a reincidência é muito grande.

Saraiva (2005, p. 86) afirma que:

A crise no sistema de atendimento a adolescentes infratores privados de liberdade no Brasil só não é maior que a crise do sistema penitenciário, para onde se pretende transferir os jovens infratores de menos de dezoito anos.

As críticas não somente à medida de internação, e sim ao sistema socioeducativo como um todo, fazem menção a falta de estrutura para efetivação dessas medidas, e geram um sentimento de impunidade na sociedade.

Foi possível perceber durante a pesquisa de campo, em entrevista com os internos da Fundação Casa de Marília, que nem mesmo eles entendem o sentido e a verdadeira essência da medida que estão cumprindo, e quando lhes é perguntado o porquê de estarem ali, a resposta é quase sempre “estou pagando”. Desse modo percebe-se que os adolescentes enxergam tal medida como uma punição tão somente, e não veem o caráter educativo, e a chance de seguirem um novo caminho e aproveitar as oportunidades dadas ali.

É possível afirmar que o Brasil tem passado por uma crise também no sistema socioeducativo. Pois como demonstrado no PIC o sistema ressocializador não tem conseguido alcançar seu objetivo de devolver o adolescente a sociedade com uma perspectiva de mudança.

Isso se torna um problema, quando vemos que o Brasil ao mesmo tempo, também vive uma crise no que diz respeito ao ingresso de crianças e adolescentes no crime.

Uma onda de violência tem afetado a sociedade e cada vez mais os jovens. Crimes violentos tem autoria cada vez mais frequentes de pessoas cada vez mais jovens. Isso sem dúvida tem gerado uma comoção social, e um clamor da sociedade por respostas estatais a fim de solucionar o problema.

Com isso surge o apaixonante, polêmico e atual embate sobre a redução da maioria penal. Autoridades do país, doutrinadores, operadores do direito e a própria sociedade dão suas opiniões que se divergem, gerando posicionamentos distintos, cada um formando argumentos contra ou a favor.

Pergunta-se se essa seria uma alternativa positiva, ou se seria uma forma de amenizar de forma simplista o problema.

3. TENDÊNCIAS E DEBATES ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A redução da maioridade penal divide opiniões e posicionamentos, com isso surgiram os principais posicionamentos sobre o tema, que consiste: (a) na manutenção da maioridade aos 18 anos, sem nenhuma alteração na legislação, (b) manutenção da maioridade penal aos 18 anos, mas com aumento do período máximo de internação, ou seja, mais de três anos, (c) redução da maioridade penal para 16 anos; (d) redução da maioridade penal para 14 anos. Além desses posicionamentos surge também a questão da inconstitucionalidade de uma possível redução da maioridade.

Os adeptos do posicionamento “a” afirmam existir uma imaturidade inerente à pessoa menor de 18 anos, o que faz dela uma pessoa em processo de formação e por isso não seria adequado uma punição severa, visto que haveria outros meios de corrigir possíveis deturpações nas condutas desses jovens, preparando-os para o bom convívio social.

Outra tese dos que aderem a esse posicionamento seria a de que reduzir a maioridade penal não diminuiria o crescimento da criminalidade, pois este problema está diretamente ligado a problemas sociais que devem ser primeiramente sanados.

Esta é uma crítica feita ao país, que é conhecido mundialmente por sua grande desigualdade social, e que atualmente tem sofrido com a criminalidade juvenil. O que se observa é que realmente temos um país extremamente desigual, e essa desigualdade repercute em vários aspectos sociais, inclusive sobre a criminalidade.

A desigualdade, que reflete em vários aspectos, também lesa um dos principais fatores que levam a criminalidade, principalmente entre os jovens: a educação.

Sobre a questão, os países desenvolvidos como Nova Zelândia, Islândia, Noruega, Austrália, Suécia, entre outros, não discutem de forma alguma a maioridade fixada dentre eles, que hoje é de 18 anos, pois a delinquência juvenil nesses países é

quase nula. Tais países entendem que o lugar de todos os jovens é na escola, e possuem estrutura para isso, com isso previnem a delinquência juvenil.

Percebe-se que no Brasil, não se trabalha com a técnica da prevenção como nos países citados e sim com a de repressão, que costumeiramente implica num prejuízo ainda maior, diante da atual situação do país.

Os países desenvolvidos não se preocupam em diminuir a maioridade penal, pois não se discute aquilo que não é estatisticamente relevante num país. Eles não vivenciam crianças nas ruas, crianças envolvidas no tráfico de drogas, matando para ter algo em troca, porque essas crianças e adolescentes passam a maior parte do tempo na escola, em período integral, têm uma boa qualidade de vida e porque esses países apostam numa formação escolar eficiente e igualitária, capaz de prevenir todos esses problemas que enfrentam países como o Brasil.

Se no Brasil, discutimos o tema, é porque a criminalidade juvenil tem tomado grandes proporções, causado um inconformismo social e um sentimento de impunidade, e porque aspectos como principalmente a educação não estão sendo oferecidos e consolidados de maneira eficiente e igualitária.

O outro posicionamento defende que a solução não está em reduzir a maioridade penal, mas sim aumentar o período máximo da medida de internação, hoje estipulado, como já visto no capítulo anterior no prazo de três anos nos casos mais graves. Porém surge também a divergência no sentido da quantidade de anos que poderia ser ampliado no prazo máximo. Este posicionamento surge também da ideia de que o Estatuto da Criança e do Adolescente necessita de reparos, um deles seria a mudança desse prazo máximo de internação. A visão dos defensores dessa ampliação é de que o adolescente não deve ficar impune, porém não devem ser submetidos às mesmas penas que a de um adulto, devendo ser buscada uma solução intermediária.

Outro posicionamento, foco principal deste trabalho, é a redução da maioridade penal, para 14 ou 16 anos.

Uma das principais teses dos defensores desse posicionamento é de que o Código Penal é de 1940, época totalmente diferente da que estamos vivendo,

consequentemente, em que a maturidade dos jovens acontecia de forma diferente dos dias atuais.

Segundo os defensores desse posicionamento, devido ao rápido acesso a informação, e a inclusão precoce dos jovens no “mundo dos adultos”, a maturidade e a capacidade de discernimento nos dias atuais acontece muito mais cedo, o que dá vazão a outra tese de que o adolescente que pratica um ato infracional tem pleno discernimento de sua conduta, do mal que causa e da sua ilicitude.

Outro ponto que se destaca entre esse posicionamento é que, se o jovem pode votar aos 16 anos, também pode ser responsabilizado e consequentemente punido por seus atos. Como contraponto, diz-se que nessa idade o voto não é obrigatório e sim facultativo, como forma de inserir esse jovem nas escolhas políticas.

Defende-se ainda a ideia de que não responsabilizá-los seria como instigar o cometimento de atos infracionais, pois esses jovens saberiam que nada lhes aconteceria e nem sequer ficaria registrado em seus antecedentes criminais o cometimento de atos infracionais.

Porém, como contraponto a esse raciocínio é preciso frisar que a lógica da punição mais severa nem sempre se mostra como a melhor solução, ou seja, reduzir a maioria penal quer seja para 14, quer seja, para 16 anos sem sanar e enfrentar os graves problemas sociais, dentre eles a desigualdade e a falta de escolarização, que são hoje os principais causadores da violência, seria como “tampar o sol com a peneira”, expressão muito usada pelos adeptos do posicionamento que contraria a redução. Além de se revelar um raciocínio utilitarista, e porque não dizer até irresponsável, por não analisar o que aconteceria na realidade, com a redução da maioria penal, nos sistemas carcerários brasileiros por exemplo.

Segundo REBELO (2010, p. 55):

Acreditar que a diminuição da maioria penal possa ser uma alternativa viável à segurança pública é na essência, uma visão deturpada e minimalista da questão. As cadeias são fábricas de crimes, pois a superpopulação carcerária representa um aspecto negativo no que se refere

às repercussões na esfera da educação, reabilitação e ressocialização dos presos.

Não se discute muito as causas do aumento da criminalidade juvenil, enquanto as pessoas se limitam apenas em pleitear a redução da maioridade penal como um paliativo e não como uma medida fundamentada.

Como exposto, o tema divide opiniões, que são embasadas nas mais diversas teses, e ainda possui “barreiras” como, por exemplo, a questão da constitucionalidade da redução, o que será abordado posteriormente.

3.1. O SENSO COMUM E O INCONFORMISMO SOCIAL

Em perguntas informais a amigos e familiares, cheguei a conclusão de que o senso comum é voltado para a redução da maioridade penal, sendo que a maioria das pessoas a quem perguntei, se seriam a favor ou contra, se disseram a favor da redução. Limitei-me a simples pergunta, certa de que os argumentos seriam como os já expostos anteriormente.

O que acontece atualmente, quando o tema é criminalidade juvenil, é que a resposta parece já estar impregnada na ideia das pessoas, fazendo com que as pessoas achem que a melhor, e talvez única solução seja colocar esses jovens na cadeia.

Se as pessoas não olhassem a questão de forma totalmente isolada e procurassem entender as causas, onde realmente nasce o problema, e o que refletiria uma possível redução na maioridade penal, talvez não seriam tão radicalistas e deixassem de se preocupar tanto com a punição, passando a se preocupar e exigir mais sobre a prevenção.

A imprensa também ajuda a espalhar e impregnar tal pensamento e, por sua vez divulga somente o que é conveniente naquele determinado momento, fazendo com que as pessoas formem opiniões equivocadas sobre o problema, dentre eles a falsa ideia de que o Estatuto da Criança e do Adolescente serve somente para proteger esses, sem criar medidas para reprimir possíveis condutas delituosas, dizem ainda

que a legislação protege o jovem, mas não protege a sociedade das condutas delituosas dele.

A revolta está no sentimento de impunidade do adolescente infrator, fazendo pensar serem brandas demais as medidas a que ele está sujeito, sendo que o mesmo é capaz de praticar delitos como um adulto.

O Estatuto da Criança e do adolescente é um grande alvo das críticas em relação ao tema, e não é a toa que até alguns dos defensores da tese contrária à redução, dizem ser preciso ajustes em tal legislação.

O inconformismo social surge das mais variadas teses que defendem a redução da maioria penal, muitas vezes carente de argumentos técnicos, baseados e influenciados pela mídia que por sua vez, se preocupa tão somente em acelerar suas vendas, dando ênfase a casos isolados de atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes.

Contrariando o senso comum, pesquisas realizadas por membros do Ministério Público comprovam que somente 10% de crimes graves são cometidos por adolescentes, o que demonstra serem falsos muitos dos argumentos levantados (REBELO, 2010, p.51).

Para discutir o tema, é necessário analisar uma série de fatores, que vão muito mais além do que a simples idade da criança e do adolescente. É necessário analisar a realidade desses jovens, o meio em que ele está inserido, as oportunidades que lhe foram ou não oferecidas, o ambiente familiar, a escolarização e o porquê do cometimento de atos infracionais.

O senso comum tende a pensar que esses adolescentes escolheram a “vida do crime”, quando muitas vezes, essa tem sido a única opção de jovens de baixa renda, que veem no crime uma opção de ganhar dinheiro, e estão acostumados com isso.

Em pesquisa de campo na Fundação Casa, tive a oportunidade de conversar com vários internos, e vários deles, ao perguntar porquê escolheram esse caminho, me responderam que não foram eles quem escolheram mas que nasceram nesse meio, e que seus pais e suas famílias já estavam envolvidas com o crime, na maioria das vezes com o tráfico de drogas.

A maioria desses adolescentes pararam de estudar, pois o tráfico lhes eram muito mais vantajoso. Eis outra mazela de um país totalmente desigual, os adolescentes se veem em uma situação inferior aos outros, que podem ter o que eles também querem, e para isso fazem qualquer coisa, são usados pelos traficantes, furtam, roubam e até matam para conseguir o status que querem e é aí que nasce o problema.

Na maioria das vezes, pessoas que são a favor da redução, são pessoas de um nível social elevado e que veem a situação do ponto de vista de vítimas, e é claro, não querem correr o risco, reivindicam uma solução rápida. O problema é que a solução rápida, nem sempre gera os efeitos desejados, se pensarmos que essas crianças e adolescentes ainda crescerão e se tornaram adultos, muito provavelmente tendentes a praticar outros crimes, afinal, as prisões tem sido boas escolas para isso.

É de se entender o inconformismo que os casos têm gerado nas pessoas, afinal, ninguém se conforma quando se depara com um tipo de crime, quanto mais causado por uma criança ou adolescente, é certo que é ainda mais chocante.

A cada notícia de crimes praticados por adolescentes, vem à tona a discussão da redução da maioridade, que parece ser a solução mais viável. É a imediata pulsão que inspira o senso comum, que enxerga no poder punitivo do Estado a única maneira de sanar o problema, devendo ser cada vez mais rígido, sem se preocupar com problemas de outra ordem, talvez bem mais graves e que são os causadores desse mal, como o acesso á educação, a saúde, o desemprego, a estrutura familiar, etc.

Por outro lado, se queremos realmente evitar, prevenir e sanar esse problema, devemos pensar a longo prazo, devemos buscar a fonte do problema, caso contrário estaremos apenas alimentando ainda mais a violência.

O senso comum que rege a sociedade, muitas vezes impregna uma visão imediatista, ou seja, as pessoas querem se ver livre desses problemas e não se aprofundam no tema, se limitam a pensar que a legislação que rege hoje atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes está ultrapassada, quando na

verdade o Estatuto da Criança e do Adolescente é hoje uma das mais modernas leis sobre o assunto no mundo.

Conforme Genofre (2002 apud REBELO, 2010, p. 36):

O Estatuto da Criança e do Adolescente nada mais fez do que regulamentar e explicar direitos e garantias fundamentais aplicáveis às crianças, oriundos de tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil sempre fora signatário no campo das relações exteriores.

A verdade é que as pessoas estão desacreditadas de um modo geral na legislação, ou melhor, na real execução do que dizem as leis, a essência e a verdadeira intenção de muitas leis não são atendidas, fazendo-as ineficazes, conseqüentemente as pessoas tem um sentimento de impunidade. A lei existe mas não gera os efeitos desejados.

Isso acontece também com o ECA, como já estudado no PIC, tal legislação, tem um intuito louvável, que busca resguardar os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, fazendo com que ele passe a ser sujeito de direitos e obrigações, porém, quando essas garantias não são atendidas é preciso recorrer às medidas sócioeducativas, que também, quando não bem executadas, não atendem o seu fim.

No PIC foram estudadas cada uma das medidas sócio educativas, desde a mais branda, até a medida de internação, considerada a mais gravosa, e foi possível perceber que quando não bem executadas, essas medidas perdem o seu caráter ressocializador, se tornando apenas medidas punitivas.

Na Fundação Casa de Marília, em pesquisa de campo, foi nítida a afirmação de que os adolescentes não entendem o caráter ressocializador da medida, principalmente a de internação, e não veem ali uma forma de mudança, de oportunidades para uma nova vida.

Ao responderam que estavam ali “pagando”, mostraram que a medida para eles tem um caráter totalmente punitivo, quando na verdade a essência, e o que o ECA prevê

é muito mais do que punição, é a ressocialização desse jovem. É por essa razão que as medidas têm que ser bem executadas, oferecendo o maior número de atividades pedagógicas, assistência social, psicológica, espiritual e principalmente educacional, para que ao sair dali esse adolescente esteja preparado para seguir um novo caminho.

Nota-se que o número de reincidência é grande, devido a vários fatores. Como estudado no PIC, a maior causa dessa reincidência é que os adolescentes ao saírem das instituições socioeducativas, voltam para o mesmo ambiente social e familiar que saíram, muito propensos a voltarem a praticar os mesmos atos infracionais, o que faz crer que essas medidas não têm atendido sua real finalidade, causando a impressão de que esses adolescentes estão sendo impunes.

Ao voltarem para suas comunidades, se deparam com a mesma situação que as deixaram, o mesmo ambiente familiar, a mesma escola sem estrutura para recebê-los, e o mesmo ambiente sem nenhuma estrutura, sem nenhum programa estatal para assisti-los, sem a implantação de nenhuma política pública a fim de que seja oferecido novas alternativas.

E isso causa a volta desse adolescente para o crime, causando também um aumento da intensidade com a qual esses adolescentes praticam atos infracionais, se tornando cada dia mais violentos e, conseqüentemente se envolvendo em atos infracionais que cada vez mais assustam a sociedade.

3.2. “A TRAGÉDIA DO CASTELO DO PIAUÍ”, O CASO QUE CHOCOU O BRASIL

O tema em questão ganha espaço à medida que crimes envolvendo adolescentes acontecem cada vez com mais frequência, o que faz com que juristas e até pessoas que não têm nenhuma formação jurídica emitam sua opiniões sobre o problema, gerando um embate, uma discussão pertinente e atual. Casos que chocaram o país e o mundo são destaques na imprensa falada e escrita como o caso que chocou o Brasil em maio de 2015.

O caso mais recente que causou revolta nacional, ocorreu No Castelo do Piauí em maio de 2015, e será tratado a seguir.

Todas as afirmações expostas sobre o caso foram tiradas de uma reportagem¹ com texto de Orlando Berti, publicada no dia 03/06/2015, que apurou o histórico desses garotos. A reportagem procurou investigar quem são esses garotos, como eles viviam, quem são e como são suas famílias e o que eles pensam sobre atrocidade cometida por esses jovens.

B.F.O, 15 anos, G.V.S., 17 anos, I.V.I, 15 anos, e J.S.R, 16 anos. Esses adolescentes cometeram o crime que mais chocou o país ultimamente, e ganhou repercussão internacional por tamanha atrocidade. Eles são acusados de raptar, estuprar e tentar matar quatro meninas, sendo uma de 17, outra de 16, e duas de 15 anos de idade, em 27 de maio de 2015, no Castelo do Piauí, Sertão Norte do Estado. Os quatro adolescentes, assim como as quatro vítimas moram na pobre cidade de Castelo do Piauí.

Esses quatro adolescentes, causaram uma revolta gigantesca não só na pequena cidade onde foram considerados os “mais odiados” e tiveram que ser transferidos sob ameaça de linchamento, mas em todo país e no mundo.

O caso, que ganhou o nome de “A tragédia do Castelo de Piauí” só aumentou e inspirou os debates acerca da redução da maioridade penal.

Os adolescentes não são parentes, cresceram em lugares diferentes, mas descobriu-se que eles têm várias características em comum. Eles não estudavam, tinham vários problemas nas escolas que já frequentaram, e abandonaram a escola muito cedo. São também semianalfabetos, moram em lugares periféricos em situações de miséria, têm famílias desestruturadas, com históricos de depressão, abusos, abandono, revolta e descontrole.

Os quatro também têm várias passagens pela polícia (com um deles com quase uma centena de conduções à delegacia local), além de serem usuários de drogas e assíduos frequentadores de lugares de venda de entorpecentes na cidade. Dois deles, inclusive,

¹ <http://noticias.o olho.com.br/noticia/estupro-coletivo-em-castelo-quem-sao-os-quatro-garotos-mais-odiados-do-piaui>. Acesso em 02 de julho de 2015.

já tinham passagens pelo CEM (Centro Educacional Masculino), lugar de encarceramento de menores infratores do estado, em Teresina, conforme consta na reportagem hora mencionada.

O adolescente G.V.S, 17 anos, morador da extrema periferia da cidade de Castelo do Piauí, onde mora sua mãe, sua avó e mais cinco pessoas da família. Todos sobrevivem do bolsa família. Segundo a mãe do adolescente, o padrasto de G.V.S é alcoólatra e muito violento. A mãe narrou que o adolescente estudou apenas até a sexta série e mal sabe ler, era reconhecido na escola como “rapaz problema”. Os parentes narraram na entrevista, que faz tanto tempo que ele deixou a escola que nem se recordam mais quando ele abandonou os estudos. A mãe disse também que ele começou no crime com 13 anos e que a “ficha” é grande, perdeu as contas de quantas vezes ele foi preso, e G.V.S é usuário de drogas. Na entrevista a mãe disse: “O povo vira as costas para mim. Eu não sou culpada. Não botei estuprador no mundo. Não nasce escrito que ele seria assim”.

O adolescente I.V.I, 15 anos, é o segundo filho de Manuel Izaías. A família dele vive da aposentadoria do pai do garoto e do Bolsa da Família. O pai do adolescente conta na entrevista que o aniversário de 15 anos do garoto foi comemorado regado a muita droga em uma boca de fumo da região. O adolescente é usuário de crack e para manter o vício, roubava, furtava e atacava as vítimas. Seu “currículo” tem quase cem passagens pela delegacia de Castelo do Piauí. Narra a reportagem: “Ele odiava a mãe”, revelou Manoel Izaias. I.V.I., por várias vezes, teria agredido a própria genitora. Em compensação o pai disse que o menino nunca tinha levado uma surra caseira. “Só apanhou da polícia”. O motivo de tanto ódio era porque a dona de casa Patrícia Visgueira Izaias, 38 anos, o queria sempre na escola. “Esse ano ele foi matriculado e ficou três dias no Colégio Osmarina. Nunca mais foi lá”, destacou o pai. “Para ele nada acontecia. Não se importava”. I.V.I. estudou até a terceira série. Sua assinatura nos inquéritos e processos judiciais constatam que ele mal sabe escrever: desenhava o nome”. O adolescente I.V.I já tentou matar até policial, o que o transformou em um dos bandidos mais temidos de Castelo do Piauí. Sobre a situação do pai do adolescente narra a entrevista: “Seu Manoel passa o dia em casa, cuidando dos filhos. Ele guarda com carinho um álbum com fotos de quando I.V.I. era criança. Sobraram nove fotos. Outras foram destruídas em ataques de fúria. Em uma delas há um recorte na cabeça

do pai. “Ele fez isso dizendo que era meu chifre. Só Deus para ajeitar tudo isso e ajeitar esse menino”, finalizou”.

O adolescente B.F.O, 15 anos, é o mais novo dos quatro adolescentes, e segundo a reportagem é facilmente reconhecido com criança, franzino e quase raquítico. O adolescente dividia um dos quatro cômodos da pequena casa, onde morava com o pai, a mãe e dois irmãos. A mãe é dependente de medicamentos psiquiátricos e narrou que o filho abandonou a escola na quinta série.

Já a mãe do adolescente J.S.R, 16 anos, teve que se mudar da casa onde morava sozinha com o garoto, por medo de represálias. Ela estava separada do pai do garoto desde o final do ano passado.

3.2.1. O histórico por trás da tragédia.

O crime em questão chocou o país, afinal, o que leva adolescentes com tão pouca idade a violentar, amarrar, estuprar, mutilar e ainda jogar de um desfiladeiro quatro meninas menores de idade? E ainda causar a morte de uma delas? Não há que justificar o que não tem justificativa.

Por outro lado se pararmos para observar, a matéria relata o histórico de vida desses garotos que muito têm em comum. Eles viviam na pobreza extrema em lugares periféricos, não estudavam, eram envolvidos com drogas, alguns tinham centenas de passagens pela polícia, relatos de tentativas de estupro dentro da própria casa, alguns eram semianalfabetos e tinham famílias totalmente desestruturadas.

O histórico de vida é praticamente o mesmo que pude observar em visita à Fundação Casa de Marília. Adolescentes que afirmaram que o próprio pai era traficante e que não tinham outra saída a não ser seguir o mesmo caminho, outros diziam que eram envolvidos no tráfico pois não suportavam ver a mãe e os irmãos passando fome dentro de casa. Uns não tinham o pai ou a mãe, outros não tinham ninguém, e todos tinham parado de estudar e estavam sem nenhuma perspectiva de vida.

Esse histórico não é coincidência, e sim a raiz do problema. A família tem um papel importantíssimo na formação da criança e do adolescente, pois é nesse ambiente que o

jovem vai construir sua autoimagem e sua personalidade, é nesse contexto em que ele irá se espelhar e isso irá refletir diretamente em suas relações futuras.

O que se observa é que a maioria das crianças e adolescentes que se envolvem em atos infracionais, não tem uma família constituída, o que demonstra que a redução da violência e da criminalidade também passa por um processo de resgate da importância da família, e dos valores que ela pode agregar a formação da criança e do adolescente.

Outro aspecto importante a ser analisado, é que a maioria dos adolescentes infratores não possuem uma formação escolar, formação essa importantíssima para contribuir e preparar esses jovens não somente para o mercado de trabalho, mas para a vida.

A escola tem um papel de inclusão social da criança e do adolescente e é importante também para a formação psicossocial do indivíduo. O sistema educativo tem que ser capaz de abranger todos os jovens de maneira eficaz, o que muitas vezes não acontece. São necessárias políticas públicas no sentido de tornar eficaz e igualitária a educação entre os jovens. Se o desenvolvimento que a educação proporciona, acontecer de maneira sadia e estimuladora, isso implicará em relacionamentos positivos.

Verificando que a educação é uma grande solução para o problema da diminuição da violência e criminalidade entre os jovens, o país deve se preocupar em efetivar de forma absoluta essa garantia, e manter os jovens estudando por mais tempo. É o que os países mais seguros do mundo atualmente fazem, como já exposto neste trabalho, investem na educação e na permanência das crianças e adolescentes na escola em período integral.

Nota-se que a exclusão social da criança e do adolescente é multifatorial, como a falta de educação adequada, a falta de estabilidade familiar, situação econômica precária, falta de políticas de assistencialismo, etc. Tudo isso concorre sempre para fins sempre nocivos e gera desigualdade, violência e conseqüentemente, crimes, dos mais variáveis tipos.

O caso da “Tragédia do Castelo de Piau” e outros espalhados pela mídia fomentaram ainda mais a discussão sobre a redução da maioridade penal, fazendo pensar que essa seria única solução, quando na verdade, analisando mais profundamente a questão, podemos concluir que existem outros meios muito mais eficazes de sanar o problema da criminalidade entre crianças e adolescentes.

O tema é muito atual, e como já dito os acontecimentos geraram comoção e um clamor social por uma intervenção do Estado, que resultou na PEC 171/1993, que será abordada no próximo item.

3.3. PEC 171/1993

A proposta de Emenda Constitucional, proposta pelo ex-deputado federal em 1993, à época no PP do Distrito Federal, altera a redação do artigo 228 da Constituição Federal, e reduz a maioria penal de 18 para 16 anos, nos casos de crimes hediondos como estupro e latrocínio e também para homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.

Por mais de vinte anos, a PEC 171 juntamente com as 36 propostas que tramitam juntamente ficaram paradas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) para analisar a constitucionalidade do texto em questão.

O texto da PEC 171/1993 foi aprovado no primeiro turno no início de julho tendo 323 votos favoráveis e 155 votos contrários.

Os protestos seguiram contra a PEC que reduz a maioria, até o dia da primeira votação em plenário, no primeiro turno, quando o projeto de lei foi rejeitado, e depois aprovado no dia seguinte.

Tal proposta de Emenda Constitucional causou uma série de críticas, Há quem a defenda, há quem ache um crime contra os direitos garantias fundamentais, há quem defenda a inconstitucionalidade da redução da maioria penal e há ainda críticas a respeito da votação dessa PEC, que para alguns teria sido irregular.

O deputado federal Major Olímpio (PDT-SP), na reportagem² de Marcelo Pellegini publicada no dia 31/03/2015, disse ser favorável a PEC 171 e afirmou: "O clamor popular pela aprovação é muito forte. Há um sentimento de impunidade muito forte e o governo não pode mais ficar negligenciando a questão".

² <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/reducao-da-maioridade-penal-esta-proxima-de-se-tornar-realidade-9936.html>. Acesso em 03 de Julho de 2015.

Porém, conforme a reportagem mencionada, entidades como Unicef, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público Federal, Associação Nacional dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente e Ministério da Justiça já se manifestaram contra a PEC 171.

Ainda segundo a reportagem, o secretário executivo da Anced, Vitor Alencar, se posicionou dizendo: "Uma nova lei não é capaz de resolver um problema complexo como esse, muito menos se for uma lei de caráter repressivo como é a PEC 171".

A PEC 171, assim como o tema que aborda, divide posicionamentos, e gera embates na mídia, nas redes sociais entre os juristas, doutrinadores e aplicadores do direito.

O fato é que tal projeto de emenda constitucional, além de tratar de um assunto polêmico, enfrenta mais um tipo de "barreira", se a sua aprovação seria ou não constitucional.

3.3.1. Constitucionalidade da redução da maioria penal

O presente trabalho não tem como finalidade discutir se a redução da maioria penal é ou não constitucional, e sim expor a atual discussão acerca do projeto que tramita no Congresso e que trata sobre a redução.

Porém, essa é uma questão importante a ser analisada, e tem sido uma das maiores barreiras no tocante a redução da maioria penal.

Antes mesmo de analisar se a redução da idade penal seria a melhor solução, é necessário enfrentar a questão da constitucionalidade da matéria, já que está caracterizada como cláusula pétrea.

As cláusulas pétreas estão elencadas no art. 60, § 4º da Constituição Federal, na qual estão previstos em seu inciso IV os direitos e garantias individuais (encontrados no artigo 5º da Constituição Federal) no qual a inimputabilidade do menor de 18 anos se enquadra.

Tais cláusulas são conhecidas por consistirem numa limitação ao poder de reforma do Estado, tornando difícil sua alteração. Como forma de proteção, os direitos e garantias

fundamentais foram constituídos como cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser retirados da constituição. No caso, reduzir a maioria penal seria como abolir uma garantia individual prevista numa cláusula pétrea.

A maior discussão é se haveria ou não a abolição de um direito individual, caso a redução da maioria penal fosse aprovada.

Se analisarmos que a idade penal, assim como a imputabilidade do menor de 18 anos, está consagrada em nosso ordenamento jurídico como cláusula pétrea, é possível afirmar que o objeto de tal projeto de emenda é inconstitucional em sua essência.

3.4. A MAIORIDADE PENAL NO MUNDO

Não é uma tarefa simples, definir a maioria penal, e os países adotam diferentes idades mínimas e diferentes critérios para estabelecer isso, o que prova que ainda não há um consenso no mundo em relação ao tema.

Há uma grande variação da idade penal no mundo, que vai desde os doze até os vinte um anos. Na verdade não existe um modelo perfeito a seguir, mas existem aspectos positivos e negativos em alguns desses modelos.

A maioria dos países hoje fixam a idade penal em 18 anos o que parece chegar perto de um consenso. Mas o fato é que a realidade de cada país, assim como a cultura interferem diretamente nesse aspecto.

Alguns países são totalmente radicalistas, como é o caso dos Estados Unidos, onde uma criança pode receber as mesmas penas de um adulto dependendo do caso e se ficar comprovado que o jovem tinha discernimento para entender a ilicitude do ato.

Em tal país ainda, uma criança ou um adolescente podem ser condenados à prisão perpétua ou até à pena de morte.

Por cada país possuir sua própria forma de estabelecer a idade penal, a vivência de cada país podem nos trazer algumas experiências, não só sobre a fixação da idade penal, mas na maneira em que a violência e o problema da criminalidade juvenil é tratado em cada país.

A seguir uma tabela³ mostra as diferentes idades fixadas nos países ao redor do mundo:

TABELA COMPARATIVA EM DIFERENTES PAÍSES			
IDADE DE RESPONSABILIDADE PENAL JUVENIL E DE ADULTOS			
Países	Penal Juvenil	Penal de Adultos	Observações
 Alemanha	14	18/21	De 18 a 21 anos o sistema alemão admite o que se convencionou chamar de sistema de jovens adultos, no qual ainda podem ser aplicadas as regras do sistema de justiça juvenil.
 Argélia	13	18	Dos 13 aos 16 anos, o adolescente está sujeito a uma sanção educativa e, em casos graves, a uma pena atenuada a depender de análise psicossocial. Dos 16 aos 18 há uma responsabilidade especial atenuada.
 Áustria	14	19	O sistema austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil (JGG). Dos 19 aos 21 anos as penas são atenuadas.
 Brasil	12	18	A partir dos 12 anos, os adolescentes ficam sujeitos às medidas socioeducativas previstas no ECA inclusive com restrição de liberdade.
 China	14/16	18	A lei chinesa admite a responsabilidade de adolescentes de 14 anos nos casos de crimes violentos, como homicídios. Nos demais casos a responsabilidade somente se dará aos 16 anos.
 Estados Unidos	10	12/16	Na maioria dos Estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua.
 Japão	14	21	A Lei Juvenil Japonesa, embora possua uma definição de delinquência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.
 Rússia	14/16	14/16	A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na prática de delitos graves. Para os demais delitos, a idade de início é aos 16 anos.

Tabela 1 – Tabela comparativa em diferentes países (Fonte: reportagem de Rodrigo Gomes, publicada em 01/04/2015).

A redução da maioridade penal no Brasil, hoje é vista como uma solução, como um meio de combater a criminalidade. Por outro lado, para outros países a prisão é tida como a última das alternativas.

A Alemanha tem se mostrado um grande exemplo e relação ao tema. O país dá prioridade às medidas disciplinares para as crianças e adolescentes que estão em

³ <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/03/conselheiro-da-oab-sinaliza-que-entidade-vai-questionar-reducao-da-maioridade-penal-8426.html>. Acesso em 15 de Julho de 2015.

conflito com a lei, e nos casos mais graves criaram o chamado projeto “Chance” que implica num alojamento com aulas regulares.

Na reportagem⁴ de Deutsche Welle, publicada em 29/04/2015, Arthur Kreuzer, ex-diretor do Instituto de Criminologia da Universidade de Giessen, na Alemanha afirma: “As prisões não são capazes de melhorar os jovens, pelo contrário, aumentam os casos de reincidência”.

Outros países como os Estados Unidos, adotaram uma punição severa, colocando crianças e adolescentes nos presídios, estando sujeitos até à pena de morte. Entretanto, tal medida não solucionou nem reduziu o índice de criminalidade juvenil, e alguns estados como Nova York e Texas estudam até elevar a idade mínima novamente.

Segundo a reportagem supra mencionada, a Unicef pesquisou a maioridade penal em 54 países, sendo que 78% fixam a maioridade penal em 18 anos ou mais. Isso prova que o Brasil, ao discutir a redução da maioridade penal caminha na contramão mundial.

Como já dito, não existe um modelo perfeito a seguir, mas conclui-se pela experiência de outros países como os Estados Unidos por exemplo, que a redução da idade penal em nada significou para a diminuição da criminalidade juvenil. Para muitos estudiosos as prisões não são capazes de melhorar esses jovens, ainda mais as prisões brasileiras, superlotadas e sem estrutura nenhuma, impossível de se imaginar um adolescente sendo ressocializado nesse ambiente.

3.5. PRISÃO NÃO É A SOLUÇÃO PARA A DIMINUIÇÃO DA CRIMINALIDADE JUVENIL

Como exposto anteriormente, países como Estados Unidos não tiveram uma boa experiência colocando crianças e adolescentes nas prisões, pois nem sempre a medida mais severa, se mostra a mais eficaz.

Atualmente no Brasil, nem as medidas de internação tem surtido o efeito desejado para esses jovens, que como relatei, acham estar lá apenas “pagando”, e não veem

⁴ <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-vai-na-contramao-mundial-ao-debater-reducao-da-idade-penal-3744.html>. Acesso em 15 de Julho de 2015.

nisso uma oportunidade para sair da criminalidade, até porque muitas vezes não lhes são oferecidos meios para isso, quanto mais numa prisão.

É sabido que o Brasil atualmente tem vivido uma crise no sistema carcerário e as prisões têm se tornado verdadeiros depósitos humanos.

Segundo pesquisa do G1⁵, publicada no dia 24/06/2015 o número de presos no Brasil hoje chega a 615.933, sendo que o número de vagas no sistema é de 371.459.

A prisão hoje, não contribui para a ressocialização do detento, seja ele maior ou adolescente. As condições precárias e subumanas dentro dos presídios brasileiros alimentam ainda mais a violência, o que gera uma série de rebeliões, mortes, e atrocidades dentro dos presídios.

A superlotação e as condições que os presos vivem dentro dos presídios tem sido a principal causa de rebeliões. Outra falha grave do sistema prisional é a segurança, muitos presos ainda comandam facções criminosas de dentro dos presídios através de celulares, as drogas também ganham espaço dentro das cadeias brasileiras.

Urgente se faz uma reestruturação do sistema carcerário prisional brasileiro, que hoje se encontra falido, e longe de combater a criminalidade a violência e ressocializar o indivíduo, muito pelo contrário, os presídios tem se mostrado verdadeiras escolas do crime.

Sabendo que o sistema prisional brasileiro está abarrotado e falido, o que leva a crer que agregar mais um tipo de “freguesia” iria diminuir a violência entre os jovens?

Na visão de Rebelo (2010, p.55):

Não se pode esquecer que a superlotação dos estabelecimentos prisionais é uma realidade que seria fatalmente agravada com a redução da maioria penal, pois as condições de encarceramento são insuficientes para atender à demanda crescente de presos. Assim a redução da

⁵ <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/numero-de-presos-dobra-em-10-anos-e-passa-dos-600-mil-no-pais.html>. Acesso em 17 de Julho de 2015.

maioridade vista de forma isolada poderia, em vez de representar uma solução para o problema da segurança pública, acrescentar mais ingredientes na sua piora.

Certamente esses jovens se colocados dentro de uma prisão, terão boa escola de como se tornarem verdadeiros criminosos, e quando saírem representarão um risco para a sociedade, e porque não dizer um risco ainda maior do que já representavam.

É sabido que a criança e o adolescente estão numa fase transitória da vida, em fase de desenvolvimento físico e psicológico. É nesta fase que o jovem desenvolve sua personalidade, o que irá refletir para o resto de sua vida, portanto o ambiente de uma prisão, na realidade que vivemos hoje no sistema carcerário brasileiro seria como um gatilho que resultaria na formação desse jovem como um criminoso.

Sabendo que, temos a chance de ressocializar de fato o jovem que pratica um ato infracional, através de medidas preventivas, adequadas e bem executadas, por que “empurrá-los” para um fim que já conhecemos?

Ainda conforme Rebelo (2010, p.56):

Outro fundamento que se revela ainda mais importante com relação à proteção especial reside no fato de que um menor de 18 anos tem mais condições de se re-educar, de se ressocializar, de se re-estruturar psicologicamente que um adulto, pois é inegável que sua personalidade e caráter, em razão da pouca idade, podem ser modificados para melhor com um atendimento especial, muito diverso daquele que é dado nas prisões.

Portanto reduzir a maioridade penal seria descartar essa possibilidade. De fato, para isso seria necessário a observância das garantias inerentes à criança e ao adolescente como principalmente o acesso à educação e saúde, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente em certos aspectos teria que sair do papel e passar a fazer parte da vida desses jovens que estão a mercê da sociedade.

Não somente as garantias previstas à esses jovens teriam que ser consolidadas, mas também todo o sistema de prevenção que o ECA prevê, inclusive o sistema de medidas socioeducativas.

Foi exposto anteriormente sobre os três sistemas que o ECA possui, quais sejam, o sistema primário que tem cunho assistencial, o sistema secundário que estabelece as Medidas de Proteção, e o sistema terciário que tem como objetivo os adolescentes em conflito com a lei. Observa-se que o ECA estabeleceu esse tríplice sistema, de forma que ele operasse de forma harmônica e que fosse acionado de forma gradual, ou seja, quando um sistema falha o outro é acionado.

Podemos concluir que, se há falha nesses sistemas, até que seja preciso ser acionado o último, qual seja, o operador de medidas socioeducativas, e este ainda, for mal executado, não cumprindo com o real intuito de ressocialização, o ECA não cumprirá o seu papel. Consequentemente haverá omissão em relação às garantias previstas, o que gerará exclusão e consequentemente um caminho aberto para a delinquência.

É deste ponto, que surge a ideia de que para o adolescente infrator a melhor solução é a cadeia. Há quem desconheça o sistema de responsabilidade juvenil que contempla o ECA, mais precisamente formado pelo sistema terciário fundado no Sistema Penal Juvenil, que muitas vezes, por sua falta de adequação e efetivação acaba gerando uma sensação de impunidade. Desta forma as pessoas tendem a exigir a extensão do Sistema Penal Adulto à crianças e adolescentes, o que seria um erro, pois como visto as prisões atualmente não têm sido um instrumento de mudança e sim de acúmulo de violência. Ademais, o Brasil e o sistema prisional atual, não comportaria esse tipo de medida, que países muito mais desenvolvidos também não foram capazes de suportar.

4. ANÁLISE DE CASOS DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ASSIS

Esta análise tem o objetivo de demonstrar quais são as práticas de atos infracionais mais frequentes entre os adolescentes infratores na Comarca de Assis. Para tanto, foram analisados cinco processos da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Assis, dos quais foram retirados todos os dados a seguir.

O primeiro processo⁶ analisado, do ano de 2013, é referente ao adolescente G.G.P, e versa sobre a prática do ato infracional que corresponde ao crime de tráfico de drogas e furto. O adolescente na data dos fatos tinha 14 anos.

Segundo o boletim de ocorrência, o adolescente teria furtado em 16/07/2013 uma motocicleta Honda/CG 125 Titan, pertencente a E.P.B.

Conforme consta nos autos, narra a representação do Ministério Público: “(...)Na ocasião a vítima deixou a motocicleta estacionada em frente da Escola Rubens Alves. Mais tarde, foi avisada de que a motocicleta havia sido subtraída e ligou para a Polícia. Em diligências, policiais militares receberam a notícia de que a motocicleta foi vista entrando na casa (...), Lá os policiais apreenderam o veículo. A placa do veículo estava na laje da casa, onde também foi encontrada uma bolsa contendo bijuterias. Em oitiva informal, o adolescente disse que dois rapazes entraram correndo em sua casa e deixaram a motocicleta lá”.

Segundo outro boletim de ocorrência, na mesma data, o adolescente guardava para o fim de comércio 15 pedras de “crack”, 23 porções de maconha e 02 tijolos de maconha.

Narra a representação constante nos autos que: “(...)“Na ocasião, os policiais militares que trabalhavam na localização da motocicleta mencionada no item 1, entraram na casa em perseguição ao autor daquela subtração. O adolescente estava na laje da casa, onde foi localizada depois a placa da motocicleta. Ao ver os policiais, o adolescente pegou uma bolsa e saiu correndo. No terreno vizinho, ele

⁶ Processo 0010976-71.2013.8.26.0047, número de ordem 655/13 da Vara da Infância e Juventude de Assis. Consulta em 06 de agosto de 2015.

jogou a bolsa e foi detido. Na bolsa, estavam a droga, duas balanças de precisão e outros bens. Em oitiva informal, o adolescente disse que estava com a droga “porque quis” e mais nada justificou (...).

Em outro processo, o qual não foi analisado, foi concedida a remissão cumulada com prestação de serviços a comunidade a ele, mas verificou-se que ele não estava cumprindo tal medida. O adolescente foi intimado para comparecer a Promotoria de Justiça e justificar o não cumprimento da medida socioeducativa, porém não compareceu.

No estudo psicossocial realizado com o adolescente foi possível analisar a situação social do adolescente. Ele informou que faz uso de maconha há mais de um ano. A mãe do adolescente informou que G.G.P é filho único dela e do marido e que antes dele, teve três abortos espontâneos, e que por esse motivo, talvez, tenham criado e educado o filho de forma inadequada e não conseguiam fazê-lo respeitar regras.

Segundo o relatório de diagnóstico polidimensional, realizado na Fundação Casa, o adolescente quando questionado sobre o uso de substância psicoativa, informou que por influência dos colegas, iniciou o uso de maconha, tabaco e bebida alcoólica. Com relação ao delito, o adolescente assumiu sua participação, e alegou ter acesso o uso de substância psicoativa, contudo, disse que não tinha ciência das consequências de sua conduta.

O adolescente foi representado pela prática do ato infracional que corresponde aos crimes do artigo 155 “caput” do Código Penal, e artigo 33 “caput” da Lei 11.343/06.

Ao final, foi julgada procedente a representação para aplicação da medida de internação, e o adolescente atualmente encontra-se custodiado na instituição “Casa Rio Paraná”.

O segundo processo⁷ analisado, do ano de 2013 ,é referente ao adolescente P.H.J.L.E, e versa sobre a prática do ato infracional que corresponde ao crime de roubo. O adolescente na data dos fatos tinha 14 anos.

⁷ Processo 0013550-67.2013.8.26.0047, número de ordem 868/13 da Vara da Infância e Juventude de Assis. Consulta em 06 de agosto de 2015.

Segundo consta no boletim de ocorrência o adolescente subtraiu para si, em 02/09/2013 mediante violência, uma bicicleta e um aparelho play station, pertencentes a J.V.C.A.

Narra a representação que: “Na ocasião, a vítima chegava em sua residência com sua bicicleta e o aparelho eletrônico “play station” numa sacola. O adolescente abordou a vítima, a empurrou e deu-lhe um chute, derrubando-o no chão. Em seguida, fugiu com a bicicleta e o aparelho. A polícia Militar foi acionada e apreendeu o adolescente, em poder da bicicleta subtraída. O adolescente foi recolhido. Em poder do adolescente L.L.O.P foi apreendido o aparelho play station, adquirido, segundo, ele do adolescente P.H.J.L.E.”

O adolescente foi custodiado provisoriamente e apresentou defesa prévia alegando que não foi autor do ato infracional.

No relatório de diagnóstico polidimensional realizado na Fundação Casa consta que o adolescente assumiu a autoria do ato infracional e que a dinâmica familiar revelou ter sido permeada por situações de violência, haja vista o pai ser usuário de “crack” e as consequências da dependência química no ambiente familiar contribuíram para a ocorrência de violência doméstica e afetou a dinâmica pessoal daqueles que integram a família. Quanto à escola, o adolescente apresentou sintomas de disfuncionalidade familiar no que concerne as suas dificuldades de interesse e disciplina. A conclusão que podemos tirar do relatório realizado é que o adolescente apresenta vulnerabilidade pessoal e social assim como suscetibilidade as influências do seu entorno.

O adolescente foi representado pela prática do ato infracional que corresponde ao crime do artigo 157 “caput” do Código Penal, e a representação foi julgada procedente para imposição das medidas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida por seis meses. O terceiro processo⁸ analisado, do ano de 2012, se refere ao adolescente P.H.G, e versa sobre o ato infracional que corresponde ao crime de tráfico de drogas. O adolescente tinha 17 anos na data dos fatos.

⁸ Processo 0019585-77.2012.8.26.0047, número de ordem 885/12 da Vara da Infância e Juventude de Assis. Consulta em 06 de agosto de 2015.

Segundo o boletim de ocorrência o adolescente trazia consigo, em 23/11/2012, uma porção de cocaína e uma porção de maconha.

A representação do Ministério Público constante nos autos, narra que: “Na ocasião, Policiais Civis munidos de autorização judicial, se dirigiram ao referido local no intuito de realizarem uma busca, uma vez que receberam informações de que no local havia tráfico de drogas. Ele foi abordado e, em revista pessoal, encontraram a droga em seu poder, mais precisamente no bolso da bermuda. Ainda com ele, foi encontrada a importância de R\$ 290,00 em dinheiro. O adolescente em oitiva confessou a prática do ato infracional”.

Segundo os policiais o adolescente disse que estava no local vendendo drogas, e que o dinheiro apreendido com ele era proveniente da venda efetuada naquele dia.

Na audiência de apresentação, o adolescente disse que parou de estudar no primeiro colegial e que realizava atividades eventuais como “servente de pedreiro”. Ele informou que fazia uso de cocaína e maconha há cerca de três anos e que se considerava viciado em drogas. Ele também confessou os fatos e disse que a droga encontrada com ele se destinava à venda, porque ele precisava de dinheiro para consumir mais drogas.

O estudo psicossocial demonstrou um pouco mais da situação social em que o adolescente vivia na época dos fatos. A família residia num imóvel alugado no valor de R\$ 230,00 e passavam necessidades. O adolescente afirmou que faz uso de substâncias entorpecentes e que desejava se livrar do vício. Pontuou que já cumpriu medida de liberdade assistida e já esteve internado na Fundação Casa por dez meses entre o ano de 2010 e 2011, ou seja, voltou a praticar atos infracionais em pouco tempo.

A representação do Ministério Público foi julgada procedente, e foi aplicada ao adolescente a medida de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida por seis meses, por infração ao artigo 33 “caput” da lei 11.343/2006.

O Ministério Público apelou da decisão, alegando que era caso de aplicação da medida de internação em razão da gravidade do fato e do risco que representa à sociedade, e o recurso foi provido.

O quarto processo⁹ analisado, do ano de 2013, é referente ao adolescente W.H.S.C, e versa sobre ato infracional que corresponde ao crime de tráfico de drogas. O adolescente tinha 15 anos na data do fato.

Segundo o boletim de ocorrência o adolescente foi encontrado trazendo consigo uma pedra de “crack” e guardava oito porções de cocaína e quatro de maconha.

Narra a representação do Ministério Público constante nos autos que: “Na ocasião, policiais militares receberam a informação de que o adolescente traficava no local dos fatos. Lá, observaram o adolescente saindo de uma casa abandonada e entregando algo a um terceiro. Este entrou na casa e o adolescente dirigiu-se a uma praça defronte a casa. Os policiais abordaram o adolescente e com ele encontraram R\$ 70,00 e uma pedra de “crack”. Em seguida, entraram na casa, mas o terceiro conseguiu fugir. Os policiais encontraram o restante da droga em frente a casa. O adolescente em oitiva informal negou a prática do ato infracional. Disse que estava no local para fumar droga (...)”.

O adolescente foi custodiado provisoriamente, e na audiência de apresentação ele informou que parou de estudar na sétima série e que fazia uso de maconha desde os doze anos e passou a usar “crack” há cerca de um ano.

Em audiência, a mãe do adolescente disse que ele era agressivo, e que sabia que ele usava drogas, mas nunca procurou tratamento. A mãe informou que tem nove filhos, e que o adolescente costuma pedir esmolas na rua para sustentar o vício e que já deu o celular dela como garantia em uma “boca de fumo”. Ela relatou que não consegue ter autoridade sobre o adolescente.

Houve a apresentação de defesa, alegando que não houve tráfico e que o adolescente naquela época trabalhava de “servente de pedreiro” para ajudar no sustento da família.

No relatório psicossocial realizado, consta que o adolescente vive com a genitora e mais oito irmãos, todos menores de idade, em Cândido Mota e que a família depende de ajuda de terceiros para o sustento e os pais se separaram durante a

⁹ Processo 0005190-46.2013.8.26.0047, número de ordem 238/13 da Vara da Infância e Juventude de Assis. Consulta em 06 de agosto de 2015.

gestação da filha caçula. O adolescente disse que pede dinheiro a terceiros para sustentar o seu vício.

A mãe informou que os filhos, em especial W.H.S.C, se sentiram perdidos quando o pai os abandonou, e disse que o adolescente “se desencaminhou”, abandonou os estudos, passou a se envolver com companhias inadequadas e com o consumo de drogas.

O relatório de diagnóstico polidimensional realizado na Fundação Casa esclareceu que o adolescente admitiu a prática do ato infracional, e que o ganho fácil através do tráfico o atraiu.

Segundo informações do relatório, o adolescente interrompeu os estudos em 2010 na oitava série e diz ser analfabeto. Ele informou que de fato comercializava drogas, e lucrava com isso R\$ 200,00 por dia.

A representação do Ministério Público foi julgada procedente para impor ao adolescente as medidas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida por seis meses, por infração ao artigo 33 “caput” da Lei 11.343/06.

O Ministério Público apelou da decisão, alegando ser caso de aplicação da medida de internação em razão da gravidade do ato infracional, sendo que o adolescente apresentou as contrarrazões alegando que não era caso de uma medida tão gravosa. Porém, o recurso foi provido e o adolescente foi internado.

O quinto processo¹⁰ analisado, do ano de 2014, é referente ao adolescente G.V.F.O, e versa sobre a prática do ato infracional que corresponde ao crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. O adolescente tinha 17 anos na data dos fatos.

A polícia representou visando a decretação de internação provisória dos adolescentes M.O.F, D.M.O e G.V.F.O, sob a alegação de que os adolescentes estariam envolvidos com o tráfico de drogas e associação ao tráfico.

Houve uma investigação instaurada para apuração dos crimes de tráfico e associação praticados pelos irmãos imputáveis D.D.S e V.D.S, além dos mais integrantes, incluindo G.V.F.O e demais adolescentes.

¹⁰ Processo 0006668-55.2014.8.26.0047, número de ordem 1855/14-1 da Vara da Infância e Juventude de Assis. Consulta em 06 de agosto de 2015.

Foram cabalmente identificados os 19 investigados, sendo 16 imputáveis e 03 adolescentes. Durante as investigações foram identificados com certeza, 06 procedimentos criminais elaborados durante a operação policial, os quais nas prisões de alguns alvos pelos crimes de tráfico de drogas, além da apreensão de cocaína, “crack” e maconha.

As interceptações telefônicas juntadas aos autos deixam claro o envolvimento dos adolescentes no tráfico, dentre eles o adolescente G.V.F.O. As ligações evidenciam que os traficantes “usavam” os adolescentes, que trabalhavam para eles.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à representação da autoridade policial, afirmando que os adolescentes mencionados, incluindo G.V.F.O compõem rede organizada para a prática do tráfico de drogas, e que tal organização conta com a efetiva participação deles, conforme detalhadamente exposto pelo relatório policial. Conforme observado nas interceptações telefônicas a atividade de G.V.F.O e dos demais adolescentes envolvidos era de vender a droga.

A internação provisória de G.V.F.O dos outros adolescentes foi decretada, e foi expedido mandado de busca e apreensão. Os demais adolescentes foram apreendidos, porém G.V.F.O ficou foragido, o que restou no desmembramento do processo em relação à ele e os outros adolescentes representados.

No trâmite do processo desmembrado em relação ao adolescente G.V.F.O, o Ministério Público requereu informações sobre eventual apreensão dele, e constatou-se que ele naquele momento já estava internado na “Fundação Casa Itaparica”, em razão de outro processo.

Diante dessa informação o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos quanto à G.V.F.O, por ele já ter sido submetido à medida de internação em outro processo, sob o argumento de que tal medida socioeducativa já basta para a sua reeducação, não havendo necessidade da aplicação de outra. Fundamento este tirado por analogia ao § 2º do artigo 45 da Lei 12.594/12 (SINASE), que veda a aplicação de nova medida de internação nesses casos.

Sendo assim, o processo foi arquivado quanto a adolescente G.V.F.O.

4.1. DIAGNÓSTICO E DISCUSSÃO ACERCA DA ANÁLISE DOS PROCESSOS DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ASSIS

Analisando os processos, foi possível perceber que a grande maioria dos atos infracionais praticados por adolescentes na Comarca de Assis, estão ligados ao tráfico de drogas além de furtos e roubos.

O gráfico abaixo retrata a realidade que foi possível constatar na análise dos processos.

É possível, portanto analisar que a afirmação de que o tráfico e condutas relacionadas são a maioria dos atos infracionais não só na Comarca de Assis, mas são maioria também em nível nacional.

Assim confirma o gráfico abaixo, vejamos:

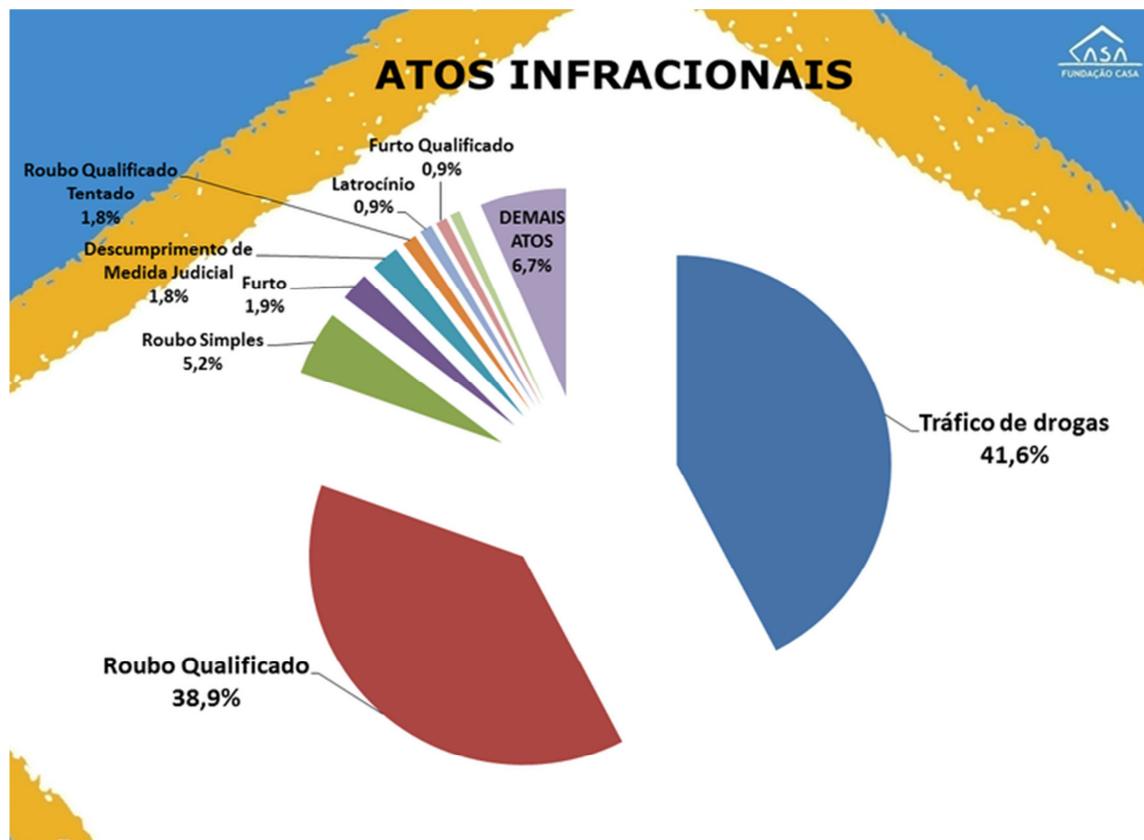


Figura 1 – Atos Infracionais (Fonte: Portal Fundação Casa).

Observa-se que grande parte dos atos infracionais estão ligados, entre outras coisas, ao patrimônio, sendo que 42% dos atos infracionais cometidos por adolescentes no país, são crimes patrimoniais (SPOSATO et al., 2004, Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas, p. 175).

Isso sem dúvida se dá pelo fato de que, esses jovens são constantemente atraídos pelos bens materiais de que não possuem, devido aos seus baixos padrões de vida.

Como visto também nos casos analisados, o tráfico de drogas tem se mostrado o grande “vilão” no combate a criminalidade juvenil, sendo que a maior parte dos atos infracionais estão relacionados a essa prática.

Crianças e adolescentes são facilmente induzidas pelos traficantes, que quase sempre os usam no tráfico. Porém, é importante dizer que ninguém é obrigado a trabalhar nesse meio, esses adolescentes entram por escolha própria. E por não terem nenhuma outra escolha, essa acaba sendo a única opção.

O tráfico para eles acaba se tornando um meio de inclusão e uma forma de ganharem “status”, outra vantagem que os adolescentes enxergam nisso é que podem chegar a ganhar R\$ 200,00 por dia como é o caso do adolescente W.H.S.C citado anteriormente.

Esses adolescentes são “recrutados” para o tráfico e quase sempre acabam presos no lugar dos traficantes, pois são eles que vão as ruas praticar as vendas dos entorpecentes.

É uma triste realidade que faz parte do dia a dia da polícia, das promotorias e vara da infância e juventude da Comarca de Assis e de muitas outras espalhadas por todo país.

Muitas vezes, em oitiva informal, esses adolescentes que são apreendidos praticando tráfico de drogas nas ruas da cidade, se recusam a falar os nomes daqueles a quem realmente pertence o entorpecente, ou daqueles que são os mandantes do tráfico, pois sabem que entregá-los custaria muito caro à eles.

Torna-se um ciclo, onde os adolescentes são presos e muitas vezes os “mandantes” do tráfico ficam impunes. Isso nos leva a perceber a importância que esses adolescentes tem para o tráfico de drogas e o quanto os imputáveis se aproveitam da vulnerabilidade desses jovens, que inconsequentemente entram para esse movimento criminoso, como forma de sustento da família, como forma de sustento do próprio vício, para sentir-se incluídos, importantes, etc.

Conforme Massa et al. (1993 apud REBELO et al., 2010, p. 57):

Um aspecto que não pode ser esquecido e que sempre é trazido à baila por quem defende a redução é o fato de que os menores são facilmente aliciados para práticas criminosas pelos maiores que desejam, com isso, ficar isentos da responsabilização penal. Com a redução, os maiores que se aproveitam da menoridade penal para utilizar jovens com menos de 18 anos em crimes, sobretudo o tráfico de drogas, iriam, simplesmente, reduzir a faixa etária do aliciamento, passando a recrutar crianças mais jovens.

Como visto, a redução da maioridade penal, no tocante ao principal ato infracional cometido por adolescentes, que é o tráfico de drogas, a redução da maioridade penal também não atingiria o efeito desejado de combater a violência, e nesse caso o tráfico.

Reduzir a maioridade penal seja para 14 ou 16 anos não significaria o fim do envolvimento de crianças com o tráfico e outros crimes, pelo contrário, isso acarretaria um mal ainda maior, onde crianças ainda mais jovens serão aliciadas para esse tipo de crime, no intuito dos imputáveis continuarem isentos da responsabilização, como bem frisou o autor.

Através dos casos analisados, pode-se concluir que a maioria dos adolescentes envolvidos no tráfico de drogas, além de trabalharem nesse meio, também são usuários de drogas ou viciados.

Os adolescentes muitas vezes confessam que estão envolvidos, no intuito de tirar dinheiro para suprir o próprio vício, e como visto também, muitos tiram da própria casa, dos próprios bens para sustentar o vício nas drogas.

Uma vez usuários de drogas, esses adolescentes tem mais um motivo para querer entrar no tráfico. Eis outro gigantesco problema a ser combatido no meio juvenil: as drogas. Por esse motivo é que muitas vezes os adolescentes furtam, roubam e se envolvem no tráfico.

O grande problema é que muitos desses jovens estão acostumados com a rotina do tráfico, das substâncias ilícitas e da violência, pois é o que na maioria dos casos, eles vivenciam dentro do próprio ambiente familiar.

Como visto nos casos analisados, muitos dos adolescentes tinham grande influência das drogas e do alcoolismo dentro da própria casa, por isso, acham normal e estão acostumados com tais práticas.

Com a família, e a comunidade que o cerca envolvida com práticas ilícitas, e sem nenhuma outra alternativa, fica muito difícil o adolescente não seguir o mesmo caminho.

Alguns, em seus depoimentos na pesquisa de campo realizada na Fundação casa, diziam querer sair do vício das drogas e do tráfico, mas não existem opções e programas de assistência acessíveis a esses jovens.

Muitos dos programas que existem hoje são na maioria preventivos e muitas vezes ineficazes, não tendo uma preocupação especial com o jovem que já está envolvido com as drogas e o tráfico, oferecendo uma nova alternativa a eles.

O combate às drogas se torna de extrema importância, pois o vício, assim como a falta de oportunidades, a desigualdade e a falta de inclusão social, tem se mostrado uma das principais raízes do problema.

É necessário criar mecanismos para que o tráfico e outras condutas delituosas se tornem as últimas e as piores alternativas para o jovem, e não a única opção.

Em relação à diminuição da maioridade penal, observado o exposto até aqui, pode-se chegar à conclusão de que esses adolescentes entram no crime por diversos fatores e que realmente são usados principalmente no tráfico de drogas. Porém, é

certo que esse “comércio” não iria parar com a diminuição da maioria penal, mas sim, crianças cada vez mais jovens entrariam na “vida do crime”.

Analisando cada um dos casos expostos nesse trabalho, é possível afirmar que o estilo de vida, o ambiente familiar, a classe econômica desses adolescentes são muito parecidas. Assim como o histórico de vida dos adolescentes que participaram da “tragédia do Piauí”, esses adolescentes não possuíam uma boa estrutura familiar, também não tinham um bom nível de escolarização e alguns se consideravam analfabetos e sem nenhuma perspectiva de vida.

Isso, com certeza não é uma coincidência, mas pode explicar o porquê desses jovens estarem envolvidos com o crime tão cedo.

São fatores como, a pobreza, a falta de escolaridade adequada, a falta de estrutura familiar e a falta de assistência que indicam onde nascem os caminhos para o crime.

Isso mostra também, que seria totalmente ineficaz qualquer medida, sem antes sanar problemas primários e causadores da violência e criminalidade juvenil. Seria como tratar os sintomas, mas não curar a doença que assola a juventude brasileira.

Por outro lado, entende-se que a sociedade sofre com a prática desses atos infracionais, que cada vez são mais frequentes entre os jovens. Há por parte da sociedade um clamor por uma maior rigidez na legislação que trata dos adolescentes infratores.

Como já dito em capítulos anteriores, há um sentimento de impunidade, e que na visão dos que defendem a redução é o que impulsiona esses jovens a cometerem tais atos.

De fato, a legislação não está sendo aplicada da maneira correta no que diz respeito as medidas socioeducativas. Como analisado no Projeto de Iniciação Científica o sistema socioeducativo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente não tem alcançado seus objetivos de ressocializar esses jovens.

Tal afirmação indica que talvez seria sim necessária, uma mudança no Estatuto da Criança e do Adolescente com o objetivo de se adequar ao crescente número de atos infracionais praticados e de adolescentes envolvidos em crimes cada vez mais graves, sem que seja necessária uma medida tão radical e drástica como a redução

da maioria penal, que implicaria em colocar esses adolescentes nas prisões, onde estariam sujeitos a verdadeiras escolas do crime, o que seria definitivamente um caminho sem volta. Esta, já é a opinião de muitos operadores do direito como veremos a seguir.

4.2. POSICIONAMENTOS ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NA COMARCA DE ASSIS

Em meio aos debates da redução da maioria penal, surgem outras possíveis situações jurídicas, como a de modificar o Estatuto da criança do adolescente.

Em entrevista com o Doutor Carlos Henrique Aparecido Rinard (informação verbal)¹¹, ele manifestou ser contrário a redução da maioria penal, por ser descabida a aplicação da norma penal a um menor de 18 anos, devido a sua condição peculiar. Também esclareceu que seria um erro colocar esses adolescentes na prisão, na situação em que as cadeias brasileiras se encontram atualmente, certo também de que o sistema carcerário brasileiro não suportaria tal medida.

Porém, manifestou-se a favor de uma mudança no Estatuto da Criança e do adolescente, no que diz respeito ao prazo máximo de internação que o adolescente está sujeito atualmente (máximo três anos), sem que seja necessário alterar a Constituição Federal.

A maior preocupação para ele, é que adolescentes que cometem crimes graves, como homicídio, estupro, roubo, entre outros, são perigosos e não podem ficar nas ruas. Com o aumento desse prazo máximo de internação para crimes graves, não existiria o risco desses adolescentes voltarem tão cedo para as ruas.

Acerca do tema, em artigo¹² sobre a redução da maioria penal, o Doutor Thiago Baldani Gomes de Filippo¹³ expõe:

¹¹ Entrevista realizada com o Promotor de Justiça da Infância e Juventude de Assis, em 15 de Agosto de 2015

¹² Disponível em <http://www.univem.edu.br/noticias/?id=2557>. Acesso em 19 de Agosto de 2015.

¹³ Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da comarca de Assis

Observamos que a diferença básica entre penas e medidas socioeducativas, contudo, reside na *finalidade* de ambas. O objetivo principal das penas é punir, embora não se descure de seu escopo ressocializador, ao passo que o objetivo mais importante das medidas é a (re)educação dos adolescentes, com a tentativa de (re)inseri-los na sociedade, de modo que sejam adultos que caminhem *em retidão*, alheios ao mundo da criminalidade.

Para alguns, essa intenção do sistema é muito ingênua, já que dificilmente será atingida, principalmente em se tratando de adolescentes useiros e vezeiros na prática de infrações. Além disso, a certeza da impunidade contribuiria para que criminosos inescrupulosos, principalmente os chefes do tráfico de drogas, valessem-se de adolescentes para o transporte de entorpecentes, transformando estes em verdadeiros escudos de suas práticas nefastas.

Conforme o citado artigo há certa segurança para o sistema jurídico, quando é estabelecido um critério etário, porém, isso pode dar margens a certas injustiças, como por exemplo, no caso de um adolescente antes de seu 18º aniversário vir a cometer um crime grave, sabendo que não lhe seria imputada a legislação penal. Assim também não podemos dizer que no dia seguinte, de forma mágica, o adolescente viesse a entender o mal que causou.

Para Baldani, a melhor opção seria adotar um sistema já existente no Estados Unidos, vejamos:

Assim, acreditamos que a melhor solução seria, à semelhança do que existe nos EUA, uma combinação entre os critérios etário e psicológico. Sustentamos, assim, que pudesse ser mantida a maioria penal aos 18 anos, mas as seguintes alterações: (a) crianças entre 0 e 12 anos: continuariam não podendo sofrer medidas socioeducativas, com a possibilidade, entretanto, como já existe hoje, de aplicação de medidas de proteção a elas, seus pais ou responsáveis; (b)

adolescentes entre 12 e 16 anos: continuariam sendo julgados, unicamente, pela Justiça da Infância e Juventude, com a possibilidade de serem aplicadas somente medidas socioeducativas; (c) adolescentes entre 16 e 18 anos: continuariam a ser julgados pela Justiça da Infância e Juventude e a sofrerem medidas socioeducativas, a não ser que praticassem crimes violentos ou houvesse reiteração na prática de infrações graves, como o tráfico de drogas, além de prova, mediante laudos psicossocial e psiquiátrico que, no momento da conduta, eles reuniam plenas condições de entenderem o caráter ilícito de seus atos e determinar-se de acordo com esse entendimento. Nestes casos, o processo seria remetido à Justiça Criminal e os adolescentes seriam julgados como se adultos fossem. A única cautela, nestes casos, ao se confirmar a condenação, seria o envio do adolescente a um estabelecimento especializado nesse tipo de custódia, com sua remessa a uma unidade prisional comum quando completasse 18 anos de idade.

Para isso seria necessário, como bem observado no artigo, o encaminhamento do jovem para uma unidade especializada, o que demandaria “reformas” no sistema socioeducativo no que tange a medida de internação e suas atuais unidades. Atentando-se para que tal medida não se transformasse num segundo modelo de prisão, o que, como já visto, não é a finalidade da medida de internação, assim como não é o objetivo de qualquer outra medida socioeducativa ter o caráter simplesmente punitivo.

Ainda segundo Baldani, “essa nova situação jurídica seria sensível aos reclames sociais contra a impunidade, sem se descuidar da condição peculiar dos adolescentes”.

Assim, não haveria omissão no que diz respeito a imposição constitucional de integral proteção as crianças e adolescentes que estão em condição peculiar de pessoas e desenvolvimento.

4.3. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NA VISÃO DE UM EX-INTERNO

No projeto de iniciação científica realizado anteriormente, contei com a participação do jovem Eduardo de Mello Ribeiro¹⁴, onde ele conta o seu histórico de vida.

Eduardo hoje é vice presidente da ONG Braços Abertos, que desenvolve programas de assistência para crianças e adolescentes carentes na cidade de Assis, além de idealizador do “Projeto ZADOC”, o qual faz visitas na Fundação Casa, no intuito de conhecer e ajudar a melhorar a realidade dos adolescentes que se encontram internados.

No entanto, a vida de Eduardo nem sempre foi assim. Ele vem de uma família desestruturada, onde o pai era alcoólatra e família passava necessidades.

Ele tinha muitas dificuldades na escola, pois estudava numa classe com mais de 40 alunos, onde seria impossível o professor dar a atenção necessária a todos os alunos. Quase sempre fugia da escola, e devido a influência de colegas que também estavam na mesma situação, descobriu as drogas muito cedo.

Em entrevista Eduardo informou: “passei a usar muita droga, a história desses meninos que fugiam da escola comigo era muito parecida com a minha, e às vezes pior. Alguns tinham em casa um pai que era traficante, e outros em casa uma mãe que era garota de programa, a escola até tentou nos ajudar com cursos, porém estes ficavam fora da nossa comunidade e muito longe”.

Eduardo ainda contou como entrou para o tráfico, crime esse que representa a maioria dos atos infracionais atualmente: “Após usar drogas passei também a vender, e a roubar, com 12 anos conheci alguns traficantes que passaram a serem meus “heróis”, eles nos elogiavam pelos roubos que davam certo, e nos aconselhavam a continuar fazendo, eu os via como verdadeiros heróis, todas aquelas palavras me influenciaram. Com minha mãe trabalhando o dia todo e a noite apanhando do meu pai, foi difícil para ela perceber as mudanças em mim, e eu, é claro, escondia muito bem. Com 16 anos fui preso e mandado para a comarca de

¹⁴ Vice Presidente do Projeto Braços Abertos e Presidente do Projeto Zadoc, ex-interno da Fundação Casa.

Paraguaçu, onde pude conhecer mais traficantes e também algumas pessoas que faziam parte do PCC, algum tempo depois fui transferido para a Febem, na cidade de Marília, lá fui recebido com tapas e fiquei 5 dias no Q.R (um tipo de “solitária”) essa era a forma deles nos darem as “boas-vindas”. Dentro da Febem (hoje conhecida como Fundação Casa) fui obrigado a estudar e fazer alguns cursos, entrei em uma sala de aula onde só tinha 6 alunos e tive uma atenção que precisava dos professores, aprendi a ler e escrever, fiz cursos de informática, elétrica, e jardinagem”.

Eduardo frisou o quanto foi importante para ele, o estudo e a implantação desses cursos e programas oferecidos na Fundação Casa, para sua vida. O que nos mostra o potencial que existe se essas medidas forem bem executadas e os resultados positivos que isso pode causar na vida do jovem.

Ele contou também que após sair da Fundação Casa foi visitado por um amigo que fazia parte da ONG Braços Abertos, o qual o convidou a conhecer o projeto e dar aulas de hip hop, para as crianças, foi assim que ele se tornou um voluntário do projeto.

Hoje, Eduardo além de vice-presidente do projeto Braços Abertos e projeto Zadoc, é técnico de um time de futsal feminino e masculino e está no último ano da faculdade de Educação Física.

Além da vontade de mudar de vida, Eduardo também teve a devida assistência e lhe foram oferecidas novas oportunidades, o que muitas vezes não acontece com outros adolescentes. Esta aí a importância da implantação de políticas públicas, programas que auxiliem esses jovens.

Eduardo é totalmente contra a redução da maioria penal, e afirma “não posso concordar com essa medida diante de tão poucas tentativas para ajudá-los”.

Ele defende que antes de pensar em qualquer medida drástica é preciso olhar para a realidade que cercam esses jovens, e por já ter vivenciado tudo isso, ele afirma que a redução da maioria penal não iria adiantar e a solução está na efetivação da assistência a esses adolescentes: “Atualmente temos dentro de algumas comunidades o CRAS, que recebe adolescentes nessas situações, onde são oferecidos cursos, etc. Isto é bom, porém penso que é pouco, já que não são todas

as comunidades que contam com essa ajuda, posso falar pela cidade de Assis, onde falta muito apoio do governo dentro das comunidades”.

Ele ainda expôs em sua fala que: “a redução da maioria penal pode até vir a acontecer um dia, mas não será eficaz sem antes “entrarem” nas comunidades melhorando a educação, incentivando os esportes e tantas outras maneiras para tirar os jovens deste meio. Concordar com isso seria como pular das tentativas mais difíceis para as mais fáceis, seria prender esses adolescentes e deixar atrás de quatro “muralhas” o problema. O que não podemos esquecer é que um dia o “problema” vai voltar para a sociedade, e enquanto ele está atrás de quatro “muralhas”, nas periferias estão sendo gerados mais. Não seria melhor tentar primeiro cortar o mal pela raiz ao invés de escondê-lo?”.

Essa é a opinião de uma pessoa que conheceu o crime muito cedo, que já foi um “problema” para a sociedade, e que hoje vê com muita clareza, através de sua experiência, qual é a melhor solução para a diminuição da violência entre os jovens.

4.4. ADEQUAÇÕES PERTINENTES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

É certo que as normas necessitam estar relacionadas com a realidade da sociedade que as edita. Sabendo que toda sociedade possui mobilidade, ou seja, está em constante mudança e evolução, assim também é necessário que as normas que regem essa sociedade estejam aptas a receber novas situações, novos conceitos, novas realidades até então não regulamentadas, ou regulamentadas de forma inadequada a atualidade.

É o que tem se discutido em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Para muitos, fazer alterações no ECA, seria uma opção em contraposto a redução da maioria penal.

Uma das mudanças que se propõe é o aumento do prazo máximo de internação, que hoje é de três anos, como forma de manter adolescentes

praticantes de atos infracionais graves, por mais tempo na unidade socioeducativa a fim de que ele possa ter mais tempo para ser assistido, e também como meio de mantê-los longes das ruas onde provavelmente estariam expostos ao crime e voltariam a praticar atos infracionais.

O adolescente ficaria por mais tempo internado, e se caso completasse 18 anos, só então seria remetido a uma unidade prisional.

Como já exposto, a redução da maioridade penal implicaria em prejuízos tanto para a sociedade, quanto para o jovem. Porém, não se nega que diante do crescimento da delinquência juvenil e do cometimento de crimes cada vez mais cruéis e violentos cometidos por adolescentes, há de se afirmar que o ECA pode e deve sofrer adequações, como alterações na forma de tratar adolescentes que representam sério perigo para a sociedade.

Mister se faz esclarecer que o recrudescimento das respostas estatais aos jovens infratores, não resulta na diminuição da violência, como exemplo temos países que diminuíram a maioridade penal, e não tiveram respostas positivas, como já exposto em capítulos anteriores. Portanto, se pensarmos em alterar o ECA, também com o objetivo de somente punir de forma mais severa, enrijecer o tratamento para com esses jovens não teremos também respostas positivas.

Se o que queremos é realmente sanar ao máximo o problema da delinquência juvenil, temos que além de alterar o ECA, prever formas para que essa alteração surta os efeitos mais positivos possíveis, como por exemplo, investir cada vez mais no adolescente que está sob custódia estatal, garantindo que ele esteja sob um processo de ressocialização e oferecendo meios para isso. Assim, o adolescente não estará apenas sujeito a uma “pena” de maior duração, mas sujeito a um tempo maior para seu processo de ressocialização.

Mesmo que a palavra “ressocialização” já esteja desacreditada, é necessário afirmar que o jovem está muito mais suscetível a mudança, e tem muito mais chance de mudar de vida, do que um adulto.

Entretanto, além de alterações e adequações, o ECA precisa ser efetivado na vida desses jovens, pois tal legislação, traz em seu bojo direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição, sem as quais os jovens não terão perspectiva de vida.

A ausência dessas garantias na vida desses jovens, e a omissão estatal e também da sociedade em relação a isso, implica em históricos de vida como os dos adolescentes dos processos analisados, e dos envolvidos no crime bárbaro que aconteceu no Piauí, assim como muitos que ocorrem diariamente no país. Esses históricos que resultam na vida do crime estão marcados pela desigualdade, pela omissão estatal e social, pela falta de oportunidades dignas, falta de assistência as famílias que são a base desses adolescentes.

4.5. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE A LUZ DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SUA CONCRETIZAÇÃO

Alterações no Estatuto da Criança e do adolescente como contraposto a redução da maioridade penal, seriam muito bem vindas, mas concretizar e efetivar os direitos previstos ainda é o melhor remédio como forma de prevenção da criminalidade entre crianças e adolescentes.

No primeiro capítulo, foi exposto que o ECA é composto por três sistemas, dentre os quais está o sistema primário responsável pelas Políticas Públicas de Atendimento aos jovens sem qualquer distinção.

Este sistema se bem executado, evitaria a necessidade de acionar os outros dois sistemas, visto que não haveriam direitos sendo suprimidos, muito menos atos infracionais sendo praticados.

Na atual situação em que vive o Brasil atualmente, no que se refere a criminalidade juvenil, é necessário uma atenção maior para efetivação desse sistema primário que contempla o ECA, já que este garante políticas públicas, sem as quais os direitos e garantias fundamentais podem ser concretizados na vida da criança e do adolescente.

Devemos buscar a efetivação do que prega o artigo 4º do ECA, quando estabelece uma série de direitos inerentes a criança e ao adolescente, bem frisando que é dever não só do poder público, mas da família e da sociedade em geral:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

No início deste trabalho, abordou-se como os países desenvolvidos lidam com o tema da criminalidade juvenil. O que se observa é que tais países se quer mencionam a possibilidade da redução, pois o índice de criminalidade juvenil entre eles é quase nula.

Isso se dá, pois nesses países há uma grande preocupação com a efetivação de garantias fundamentais, de forma que para os jovens não faltam escolas de boa qualidade, não falta acesso à educação, à saúde, não se vê crianças

nas ruas nas mesmas proporções em que se vê no Brasil. Essas crianças passam o maior tempo na escola, e não estão em meio a uma desigualdade social tão gritante.

Ou seja, nesses países tem sido buscada a efetivação do que diz o artigo 4º do ECA.

Num país onde a desigualdade social gera cada dia mais violência, inclusive entre os jovens, é necessário um esforço maior para que as garantias e direitos previstos na Constituição saiam do papel e se tornem reais e efetivos.

É certo que adolescentes de classes sociais média e alta também praticam atos infracionais, por isso não se pode atribuir comportamentos delituosos de jovens somente a desigualdade social. Entretanto, já foi demonstrado que a pobreza e a miséria são fatores sociais da criminalidade, e o abandono por parte do Estado vêm aumentando consideravelmente o número de atos criminosos.

Os estudos de criminologia comprovam que os menos favorecidos economicamente, e aqueles que têm suprimidos direitos e garantias como cidadão, recebem um estímulo maior para seguirem o caminho da marginalidade. Assim, nenhum instrumento de repressão estatal vem conseguindo obter resultados positivos no combate a marginalidade juvenil que advém das desigualdades.

Partindo desta afirmação, é que a concretização dos direitos fundamentais, principalmente os de segunda geração, que são os direitos sociais, se caracteriza como uma estratégia ao combate da violência, da criminalidade e da delinquência juvenil, visto que o abandono por parte do Estado e a não efetivação desses direitos guarda profunda relação com o aumento desse problema.

Os direitos sociais foram chamados de direitos fundamentais e estão previstos no artigo 6º da Constituição Federal segundo a qual “são direitos sociais a

educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados”.

Quando tais direitos são reprimidos, desencadeiam uma série de fatores, dentre eles a violência e a criminalidade.

Para que esses direitos sociais passem a ser efetivos, faz-se necessário que o Poder Executivo, responsável pela administração do Estado, dê real importância à promoção das chamadas políticas públicas, no intuito de buscar estratégias para a efetividade dos direitos previstos, tais como educação, moradia, saúde, segurança, lazer, etc.

Segundo Gonçalves, em seu artigo¹⁵ intitulado como *A concretização dos direitos sociais como estratégia de combate à criminalidade* (p. 11):

A melhor forma de se combater a criminalidade é afastar os seus fatores de origem, entre os quais destacamos a pobreza e a miséria, fazendo com que o princípio da igualdade deixe de ter apenas previsão formal na Constituição Federal, ganhando contornos de substancialidade.

Para tanto, mostra-se necessário que os Poderes constituídos e a sociedade civil organizada enfrentem o tema da concretização dos direitos sociais pois, somente assim, as causas da criminalidade serão adequadamente equacionadas, em benefício de todos os cidadãos, independentemente do estrato social em que estejam inseridos.

A luta contra a criminalidade infanto-juvenil portanto, deve ser encarada como forma de mudar a atual situação em que se encontram os jovens brasileiros hoje. Para isso o Estado deve se atentar para efetivação de garantia sem as quais o país já está sendo assolado.

¹⁵ Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Doutrina_adolescente. Acesso em 19 de agosto de 2015.

4.6. POLÍTICAS PÚBLICAS

Com o aumento da criminalidade juvenil o Estado e a sociedade como um todo, tendem a adotar uma posição cada vez mais repressiva, punitiva e policial como forma de se proteger do problema, o que, como já demonstrado não têm se mostrado eficaz.

Neste meio, surge a necessidade de políticas sociais urgentes como forma de efetivação dos direitos sociais.

Conforme Soares et. al (2003 apud JESUS et al., 2006, p. 168):

Há um foco central óbvio que é a juventude. No Brasil há um genocídio que está exterminando sobretudo os jovens, pobres, do sexo masculino. O que é paradoxal e mais trágico é que este genocídio é autofágico, é fratricida porque os perpetradores são também jovens, pobres, do sexo masculino. Este é o coração do nosso problema e o tráfico de drogas e armas constitui a principal fonte de recrutamento destes setores da nossa juventude para a dinâmica da violência. Qualquer política tem que partir do reconhecimento desta evidência e dobrar-se ao problema, sobre a necessidade de oferecer, senão a solução, que é impossível nessa globalidade, pelo menos encaminhamentos razoáveis nessa direção. O problema da juventude começa em casa, com a violência doméstica e, depois se desdobra com a maternidade precoce e a demissão da paternidade. Se aprofunda com a incapacidade das escolas de oferecer um acolhimento integral, que seja subjetivo e afetivo, capaz de valorizar cada jovem e dotá-lo de autoestima, fazê-lo suprir as carências que ele por ventura tenha vivido em casa etc. [...].

Como muito bem exposto pelo autor, antes da implementação de qualquer política pública, é necessário reconhecer que as evidências mostram que a família e os desdobramentos de uma má estrutura, assim também como a

falta de acolhimento adequado e integral nas escolas, desencadeiam os problemas.

Como mencionado pelo autor e também já exposto em capítulos anteriores, as políticas públicas tem que se voltar para o elevado índice de atos infracionais que se relacionam com o tráfico, e lutar para combater essa prática e evitar que os jovens sejam recrutados para esse meio. Para isso, é necessário que se dê outros encaminhamentos, outras oportunidades a esses jovens.

É necessário um envolvimento além de estatal, municipal e também de toda comunidade, para dar assistência á esses jovens e combater esse problema.

Ainda segundo Soares et. al (2003 apud JESUS et al., 2006, p. 170):

No plano municipal, o que resta e cumpre fazer é disputar menino a menino com o tráfico, competindo pelo recrutamento de cada jovem vulnerável á cooptação criminosa, oferecendo-lhe as mesmas vantagens, materiais e simbólico-afetivo-psicológicas que o “crime” oferece: por um lado, capacitação para o mercado de trabalho, emprego, acesso aos bens de consumo; por outro, acolhimento, experiências alternativas de pertencimento, instrumentos de autoconstituição subjetiva e de autopromoção narcísica, meios de restauração de sua visibilidade social (indissociáveis de valores positivos, vinculados à cultura da paz e da sociabilidade solidária); [...].

Como visto a luta no combate a criminalidade juvenil requer um esforço que está sendo negligenciado pelo Estado e pela própria sociedade.

O autor menciona ser necessário “disputar menino a menino com tráfico” e oferecer as mesmas vantagens que o crime lhe oferece. E como dito anteriormente no trabalho e exposto em casos reais, esses jovens realmente têm vantagens com o crime, vantagens econômicas, “status”, etc. Mas disputar esses meninos com o tráfico parece não ser a opção mais viável para o Estado, para a sociedade, que

prefere muitas vezes reprimir esses adolescentes, afastá-los cada vez mais das chances de mudança enquanto há tempo.

Por isso, a redução da maioria penal vem á tona toda vez que o problema é a criminalidade juvenil, parecendo ser a melhor das soluções, pois na verdade, a luta para combater esse mal, é difícil e requer organização estatal, requer políticas públicas nas comunidades, requer inclusão social, educação, efetivação dos direitos e garantias fundamentais ou seja, requer muito mais do que simplesmente colocar esses adolescentes na cadeia. É a forma simplista de resolver o problema.

As políticas públicas são responsáveis por efetivar os direitos que até então estão só no papel. Elas tem uma importância enorme no combate á criminalidade e têm efeito não só preventivo, mas são capazes de “socorrer” os jovens que já estão envolvidos no mundo do crime, proporcionando á eles outras alternativas.

Já foi dito que, a família, a comunidade, a escola, enfim, o ambiente que cerca o jovem tem grande influência no processo de formação. Portanto as políticas públicas têm que atender as demandas de famílias desestruturadas, comunidades cercadas pelo tráfico de drogas, escolas lotadas, etc.

Para isso, é necessário o maior investimento possível por parte do Poder Executivo, no sentido de ampliar essas políticas públicas, para que os municípios por exemplo, tenham condições de estabelecer projetos, programas de inclusão e prevenção da criminalidade.

É necessário atender as famílias, investir nas escolas e no tempo que esses jovens passam estudando, de forma que eles mesmos possam ser autores de uma história de vida diferente.

O ECA prevê a política de atendimento a criança e ao adolescente, e como bem frisa, há de se ter um conjunto de ações envolvendo não só o poder público:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-

governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Todas essas garantias previstas não podem ficar só no papel, pois caso contrário a criminalidade juvenil irá crescer ainda mais.

Fica clara a omissão em relação aos direitos sociais, pela falta dessas políticas públicas na realidade de jovens, como dos casos analisados na cidade de Assis e tantos outros espalhados pelo país. Já foi dito que o histórico de vida deles é parecido, não por coincidência, mas por consequência de omissões estatais, de faltas de oportunidade e educação e não somente por pura e simples delinquência, como muitos afirmam de forma simplista e superficial.

Só através da real efetivação dos direitos básicos inerentes ao ser humano é que obteremos uma sociedade justa. E mesmo que esteja distante da realidade e pareça uma utopia, é o que todos os operadores do direito e regentes desse país teriam que buscar, objetivando chegar o mais próximo possível, pelo bem do país e da nossa juventude.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir, diante de todo o exposto que o Estatuto da Criança e do Adolescente representa uma grande evolução no que diz respeito aos direitos e deveres inerentes às crianças e adolescentes. Como visto, o ECA estabeleceu um novo conceito de responsabilização do adolescente, tratando-o como sujeito de direitos e não mais como mero objeto do processo, como fazia o antigo código de menores. Tal legislação, uma das mais modernas sobre o assunto atualmente, consagrou a chamada Doutrina da Proteção Integral, voltada sempre para a condição peculiar desses jovens de pessoa em desenvolvimento.

O ECA trouxe consigo três sistemas os quais a criança e o adolescente estão sujeitos, e que são acionados de forma gradual. Tais sistemas visam assistir a criança e o adolescente desde sua condição de sujeito de direitos, até ao que está na figura de vitimizado ou vitimizador.

O sistema de prevenção terciário, é responsável pela atual política de ressocialização do adolescente infrator, e estabelece as medidas socioeducativas no caso do envolvimento de adolescentes com o crime, que são aplicadas juntamente com sistema de justiça (polícia, Ministério Público, Judiciário, órgão executores de medidas socioeducativas).

Tal sistema socioeducativo, foi objeto da Pesquisa de Iniciação Científica realizada anteriormente, onde foi possível concluir que a atual política de ressocialização não tem atendido às suas finalidades, gerando um sentimento de impunidade na sociedade.

Com o crescimento da criminalidade juvenil e o crescente envolvimento de crianças e adolescentes em crimes cada vez mais graves, esse inconformismo social se tornou ainda maior, gerando o embate acerca da redução da maioridade penal.

Tal discussão tem gerado inúmeras discussões e posicionamentos diversos sobre o tema que já é projeto de emendas constitucionais no Congresso, como a PEC 173, discutida em capítulos anteriores.

O senso comum tende a afirmar que redução seria a melhor alternativa para cessar esses atos infracionais, a violência, e o aumento da criminalidade infanto-juvenil. Porém, tendo como exemplos os países que já diminuíram a idade penal, foi possível constatar que os índices de violência entre os jovens não diminuíram.

Ademais, o problema da criminalidade possui “raízes” muito mais profundas a serem analisadas, e este é um assunto que não pode ser tratado superficialmente.

Com base nas pesquisas, pode-se concluir que o histórico de vida de jovens envolvidos com o crime, é cercado pela exclusão social, pela desigualdade, pela pobreza e pela falta de escolaridade. O que mostra que a pobreza e a desigualdade estão intimamente ligados com o problema da violência e da criminalidade entre os jovens.

Portanto, conclui-se que a redução da maioridade penal seria uma forma simplista de tratar o problema, e que não resolveria suas causas.

Outro aspecto é que fatalmente a redução da maioridade penal implicaria em mais violência, visto que esses adolescentes seriam colocados em cadeias superlotadas, em condições sub-humanas, sujeitos a verdadeiras “escolas do crime”. É sabido que o sistema carcerário brasileiro encontra-se falido e certamente não iria suportar esse tipo de medida.

Com base nas pesquisas, e análise dos atos infracionais na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Assis foi possível extrair um diagnóstico sobre quais são os atos infracionais mais frequentes. Conclui-se que a maioria dos casos analisados estão relacionados ou com o tráfico de drogas, onde os adolescentes são recrutados e aceitam entrar nesse meio para obter alguma vantagem econômica e social, ou com crimes patrimoniais propriamente ditos.

Tal diagnóstico é mais uma evidência do que a desigualdade pode despertar nesses jovens, que são capazes de traficar, roubar ou até matar, para obter aquilo que não têm condições de ter de modo lícito.

O histórico de vida dos adolescentes analisados em processos da vara da infância e juventude de Assis só afirmam que a desigualdade e a exclusão social tem se mostrado uma das grandes causadoras da violência.

As opiniões se divergem quando o assunto é a redução da maioridade penal, e na visão de muitos doutrinadores e operadores do direito, uma solução em contraposto com a redução da maioridade penal, seriam as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente como forma de se adequar a realidade que estamos vivendo hoje, no que diz respeito ao aumento da criminalidade juvenil, como por exemplo, o aumento do prazo máximo de internação, o qual atualmente é de três anos.

Por diversos fatores demonstrados no trabalho, a redução da maioridade penal não se mostra a mais eficiente das medidas a serem tomadas. Muito pelo contrário, ela acarretaria uma série de consequências negativas tanto para a sociedade como para o adolescente infrator.

Se o que queremos é chegar o mais perto possível de sanar o problema em seu nascedouro, devemos combater a criminalidade com outras estratégias.

Adequar o Estatuto da Criança e do Adolescente seria uma delas. Porém, a estratégia maior ainda é combater a violência, a criminalidade e a delinquência juvenil através da efetivação dos direitos e garantias fundamentais, fazendo com que esses direitos sociais saiam do papel, e passem a fazer parte da vida desses adolescentes, das comunidades, das famílias e das escolas.

Para isso é necessário que o Poder Executivo que tem o poder de administração, dê a maior atenção possível à isso, objetivando concretizar esses direitos através de políticas públicas, que como já demonstrado são capazes de intervir na vida desses jovens e oferecer outras alternativas que não sejam o tráfico, as ruas, as cadeias, enfim a violência e a criminalidade. Caso contrário o futuro desses jovens já está atrelado a vida do crime, pois na maioria das vezes não lhe são oferecidos outros caminhos.

É de se entender que casos como o da “tragédia do Piauí” e tantos outros que ocorrem diariamente pelo país, causem uma revolta social. Porém, se continuarmos com um discurso minimalista da questão, sem analisar as reais causas da criminalidade que cada vez mais cercam os jovens, crimes como esses, vão ser cada vez mais frequentes, pois já está comprovado que, a repressão, a cadeia e o recrudescimento da resposta estatal, nem sempre contribuem para o avanço da discussão, e muito menos para solução do problema.

É preciso enxergar que os problemas causadores da criminalidade são de outra ordem e bem mais profundos do que se imaginam, como o da saúde, da educação, do desemprego, enfim, da falta de concretização de direitos básicos inerentes ao ser humano.

A redução da maioria penal, portanto, seria uma solução superficialista e que iria acarretar “surpresas” ainda piores no futuro. Afinal, as cadeias brasileiras estão longe de ser um lugar onde um adolescente possa encontrar outra alternativa, a não ser se tornar em um verdadeiro criminoso, ademais, elas já estão cheias e não necessitam e nem suportariam essa nova “freguesia”.

O que se percebe é que no Brasil não se trabalha com a técnica da prevenção, mas sim com a técnica da repressão, a qual têm se mostrado precária já há muito tempo.

Mesmo que mais difícil seja e que exija um esforço por parte dos administradores desse país, bem como o engajamento da sociedade, da comunidade e dos operadores do direito, é sabido que existem outros meios de combate à criminalidade juvenil, aliás, existem os caminhos certos que passam pela técnica da prevenção, do investimento em políticas públicas de atendimento a criança e ao adolescente, além da efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990.

CRISTINE DE SOUZA, Amanda. **Violência, Menor infrator e Política de Ressocialização**. FEMA-IMESA Assis. 2013.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei – Da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SPOSATO. Karyna Batista. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. ILANUD - Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente – Brasil, 2004

REBELLO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e polêmica acerca da sua Redução**. 1ª Edição. Belo Horizonte. Ius Editora. 2010.

JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral**. Campinas. Servanda Editora, 2006.

Processo 0010976-71.2013.8.26.0047, número de ordem 655/13. Vara da Infância e Juventude de Assis. Consulta em 06 ago. de 2015.

Processo 0013550-67.2013.8.26.0047, número de ordem 868/13. Vara da Infância e Juventude de Assis. Consulta em 06 ago. de 2015.

Processo 0019585-77.2012.8.26.0047, número de ordem 885/12. Vara da Infância e Juventude de Assis. Consulta em 06 ago. de 2015.

Processo 0005190-46.2013.8.26.0047, número de ordem 238/13. Vara da Infância e Juventude de Assis. Consulta em 06 ago. de 2015.

Processo 0006668-55.2014.8.26.0047, número de ordem 1855/14-1. Vara da Infância e Juventude de Assis. Consulta em 06 ago. de 2015.

BERTI, Orlando. **Estupro Coletivo em Castelo: Quem são os 4 garotos mais odiado do PI**. Disponível em <<http://noticias.oolho.com.br/noticia/estupro-coletivo-em-castelo-quem-sao-os-quatro-garotos-mais-odiados-do-piaui>>. Acesso em 02 jul. de 2015.

PELLEGRINI, Marcelo. **Redução da Maioridade Penal pode se tornar realidade**. Carta Capital. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/reducao-da-maioridade-penal-esta-proxima-de-se-tornar-realidade-9936.html>>. Acesso em 03 de Jul. de 2015.

GOMES, Rodrigo. **Conselho sinaliza que OAB vai ao Supremo contra redução da maioria penal**. Rede Brasil Atual – RBA. Disponível em <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/03/conselheiro-da-oab-sinaliza-que-entidade-vai-questionar-reducao-da-maioridade-penal-8426.html>>. Acesso em 15 Jul. de 2015.

WELLE, Deutsche. **Brasil vai na contramão mundial ao debater redução da maioria penal**. Carta Capital. Disponível em <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-vai-na-contramao-mundial-ao-debater-reducao-da-idade-penal-3744.html>>. Acesso em 15 Jul. de 2015.

VELASCO, Clara; D'AGOSTINO, Rosanne; REIS, Thiago. **Número de presos dobra em 10 anos e passa dos 600 mil no país**. Globo.com – Política. Disponível em <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/numero-de-presos-dobra-em-10-anos-e-passa-dos-600-mil-no-pais.html>>. Acesso em 17 Jul. 2015.

FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. **Algumas considerações acerca da redução da maioridade penal.** UNIVEM. Disponível em <http://www.univem.edu.br/noticias/?id=2557>. Acesso em 19 Ago. de 2015

GONÇALVES, Leonardo Augusto. **A concretização dos direitos sociais como estratégia de combate à criminalidade** http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/adolescente_em_conflito_com_a_Lei/Doutrina_adolescente. Acesso em 19 ago. de 2015.

ANEXOS

ANEXO I - Projeto de Iniciação Científica: VIOLÊNCIA, MENOR INFRATOR E POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO.

1- INTRODUÇÃO

Na sociedade atual é possível perceber a presença de crimes cometidos por menores infratores, e que, cada vez mais estes se assemelham aos crimes cometidos por seus pares adultos. Assim sendo, o problema da criminalidade infantil e juvenil deixa de ser unicamente um problema social e político e passa a ser também jurídico.

Tendo este conhecimento em vista, com o intuito de amenizar tal situação, o Estado impõe políticas de ressocialização para menores. Se analisarmos os Estatutos das Instituições de Proteção ao menor existentes em nosso país, veremos a existência de objetivos gerais bastante semelhantes, tendo como principal a Reeducação e a Reintegração do menor na sociedade e também na família.

No entanto, quando o menor ingressa em tais instituições que o excluem da sociedade, mesmo tendo a intenção de reintegrá-lo na mesma, recebe o rótulo de infrator, marginal ou criminoso. Tais adjetivos pejorativos o acompanharão quando sair da instituição, e assim será conhecido na sociedade, dando ao mesmo uma chance mínima de aceitação, e logo uma chance mínima de inserção. A realidade é que nas instituições o jovem se especializa como infrator, pois não vê alternativa futura, mais especificamente, não vê alternativa imediata, uma vez que jovens são imediatistas.

Entretanto, essas afirmações são rotuladas pela sociedade, e o real valor e eficácia do sistema de ressocialização ainda são desconhecidos, e os motivos de suas falhas e acertos especulados.

Parte-se do pressuposto de que a medida de internação do menor infrator não tem atendido as finalidades de ressocialização e integração social. Entende-se que a preocupação em relação às medidas socioeducativas se dá pelo fato de que o menor infrator, ainda é um indivíduo em processo de construção da personalidade,

que por um ou outro motivo comete delito, mas ainda pode ser resgatado para uma sociedade justa no futuro, e que a grande maioria sofre o abandono social, na própria família, muitas vezes cercadas de drogas, pais alcoólatras, desempregados, sem qualquer segurança, e que acabam no mundo do crime. As possibilidades de ressocialização despencam, e os jovens, sem projetos, sem oportunidades, expostos à verdadeiras “faculdades” do crime muitas vezes não se recuperam. No processo de ressocialização, podemos concluir que a redução da imputabilidade penal, o rigor excessivo das punições não recuperam de fato. Só o tratamento, a educação, a prevenção são capazes de diminuir a delinqüência juvenil. Uma das dificuldades encontradas nesse assunto, é que muitos fecham os olhos para este enorme problema. Problema este, que requer que sejam colocadas em prática as finalidades do estatuto da criança e do adolescente em prol de uma sociedade verdadeiramente digna.

No primeiro capítulo será analisada a definição de criança e adolescente, para serem aplicadas as devidas medidas, e também a definição das Medidas Protetivas. O segundo capítulo abordará cada medida socioeducativa, suas características, pontos positivos e negativos em sua aplicação e eficácia.

O terceiro capítulo analisará mais a fundo a medida socioeducativa de internação, visando fazer um levantamento de princípios e garantias na aplicação dessa medida que é considerada a mais gravosa. Neste mesmo capítulo far-se-á uma breve discussão sobre a evolução do Código de Menores para o ECA em relação aos direitos dos adolescentes, aplicação dessas medidas e em especial a medida de internação.

No quarto capítulo será exposto informações obtidas na própria Fundação Casa por internos e funcionários. E também um breve relato de um jovem que passou pela Fundação Casa e hoje é coordenador de um projeto voluntário que faz visitas ao estabelecimento socioeducativo.

No quinto capítulo serão computadas as considerações finais, levando em conta os resultados obtidos.

I - DEFINIÇÃO DE ADOLESCENTE E CRIANÇA

No âmbito do Direito é fundamental diferenciar criança e adolescente, uma vez que estes estão incluídos na sociedade, e como é sabido, estão cada vez mais se envolvendo no mundo do crime. A idade portanto será um fator essencial para saber a medida que será tomada diante de um problema social como esse. O Estatuto da Criança e do Adolescente na Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1990 trata do assunto definindo:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.
Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Desta forma, segundo a Lei nº 8069/90, existe uma diferenciação de faixa etária, e forma de tratamento. Sendo assim, o Estatuto define como sendo sua competência, em princípio, o menor de 18 anos.

Ao longo da história de leis de proteção a esta faixa etária a Lei nº 6.697/1979, significou um avanço na época, uma vez que, antes desta lei o menor era considerado um jovem adulto, sendo vinculado à leis do Código Penal de adultos. Sendo assim, o menor era vinculado à essa lei que deveria ser de proteção, até o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente: a lei nº 8069/90, citada anteriormente.

Na maioria dos países o conceito de maioridade do ponto de vista penal é estabelecida aos 18 anos, mas existem outros critérios que permanecem um tanto confusos de acordo com os costumes e culturas locais. Devido às mudanças, não só biológicas mas também psicológicas decorrentes da passagem da infância para a adolescência esse tema se torna bastante debatido, e influencia também no Direito, quando se trata de menores infratores.

O Vocabulário Jurídico (SILVA, 1999, p.420) explica que o termo “minor” do latim, em gramática é um adjetivo comparativo de pequeno. Já como termo jurídico quer dizer “aquele que ainda não atingiu a idade legal para a maioridade”, sendo considerada incapaz para certas atividades.

Segundo Osório (1989, p.10), a adolescência é uma etapa distintiva do homem, marcada por mudanças físicas, psicológicas e comportamentais.

Por isso, existe um conflito básico da passagem da infância para a adolescência, pois se trata de uma condição de maior responsabilidade, como ABERASTURY (1980, p. 16) define "...entrar no mundo dos adultos, desejado e temido, significa para o adolescente a perda definitiva de sua condição de criança. É um momento crucial na vida de um homem..." (ABERASTURY, 1980, p.16).

Por isso, o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a preocupação do Sistema Judiciário para com esses menores, pois esta é uma fase decisória na vida de uma pessoa, e eles representam a futura sociedade.

1.2. ATO INFRACIONAL

O ECA trata do ato infracional em seu artigo 103:

"Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal".

O ECA também prevê em seu art. 104 que o menor de 18 anos é inimputável porém capaz, inclusive a criança, de cometer ato infracional, passíveis então de medidas sócio-educativas. O Estatuto considera autores de infração apenas os adolescentes de 12 a 18 anos e os jovens de 18 a 21 anos, em casos especiais expressos na lei (art 2º do ECA)."

A expressão "ato infracional" foi o termo criado pelos legisladores do ECA, portanto não se diz que o adolescente é autor de um crime ou contravenção penal, mas que ele é autor de ato infracional. Sendo que, todos os atos infracionais praticados por adolescentes estão equiparados aos Crimes do Código Penal e da legislação extravagante.

Assim, ato infracional se torna a conduta da criança e do adolescente que pode ser descrita na lei como crime ou contravenção penal. Se o infrator for pessoa com mais de 18 anos o termo usado será crime, delito ou contravenção penal.

1.3. MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas Protetivas são direitos inerentes à criança e ao adolescente, assegurados na legislação protetiva como vida, saúde, educação, lazer, convívio familiar, etc.

Estão estabelecidas no Art. 98 do Eca, de modo que serão aplicadas sempre que houver violação dos direitos estabelecidos pelo próprio ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis.

Essas medidas serão aplicadas pela autoridade competente (Juiz, Promotor, Conselho Tutelar) a crianças e adolescentes que tiverem seus direitos violados ou ameaçados, ou seja quando se encontrarem em situação de risco.

As medidas Protetivas também são aplicadas à crianças acusadas da prática do ato infracional, uma vez que a elas não podem ser aplicadas as medidas socioeducativas. São elas:

- I. Encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade.
- II. Orientação, apoio e acompanhamento temporários
- III. Matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino
- IV. Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à criança, à família e ao adolescente
- V. Requisição de tratamento médico, psicológico, psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial.
- VI. Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio,
- VII. Orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos
abrigo em entidade
- VIII. Colocação em família substituta

1.4. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As Medidas socioeducativas, item importante deste trabalho, e que serão discutidas posteriormente na prática, e na eficácia, são medidas aplicáveis a adolescentes autores de atos infracionais, como já vimos o menor não responde como sendo um adulto, ou seja, não será a mesma medida aplicada a um maior de 18 anos.

As medidas socioeducativas apesar de serem resposta ou conseqüência a prática de um delito, não traz consigo o caráter punitivo, mas sim o caráter educativo. Não se trata apenas de penas ou castigo, mas sim de uma oportunidade de inserção, e reconstrução de projetos de vida, educação muitas vezes interrompidos pela prática de ato infracional. Ou seja, tais medidas visam a inclusão plena deste menor de novo à sociedade.

As medidas socioeducativas estão previstas no Art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo os sete tipos de medidas:

I. ADVERTÊNCIA (art.115 do ECA): É uma repreensão judicial, com objetivo de esclarecer ao adolescente sobre as conseqüências de uma reincidência infracional.

II. OBRIGAÇÃO DE REPARAR DANO (art.116 do ECA): É o ressarcimento por parte do adolescente do dano ou prejuízo causado à vítima.

III. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE (art. 117 do ECA): É a realização de tarefas gratuitas de interesse comunitário por parte do adolescente em conflito com a lei.

IV. LIBERDADE ASSISTIDA (art. 118 e 119 do ECA): Nessa medida há um acompanhamento do menor infrator, um auxílio e orientação por equipes multidisciplinares que oferecem atendimento em diversas áreas como cultura, lazer, saúde, esporte e profissionalização.

V. SEMILIBERDADE(art.120 do ECA): É a vinculação do menor infrator a unidades especializadas, com restrição da liberdade, possibilitando porém atividades externas, sendo obrigatória a escolarização e a profissionalização. O jovem ainda poderá permanecer com a família nos finais de semana, se assim for autorizado pela coordenação da Unidade de Semiliberdade.

VI. INTERNAÇÃO (arts.121 a 125 do ECA): Essa é a medida a ser tratada neste trabalho, e é adotada pela Fundação Casa de Marília. Tal medida é conhecida como privação de liberdade adotada por uma autoridade judiciária, e só deve ser aplicada em casos de atos infracionais graves. O período máximo de internação deve ser de três anos, passado esse tempo o adolescente deve ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida

VII. Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI, que tratam das medidas de proteção que também são configuradas como uma das medidas destinadas à adolescentes infratores.

O ECA prevê dois grupos de medidas socioeducativas. O grupo das medidas socioeducativas em meio aberto, não privativas de liberdade(Advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida), e o grupo das medidas sócio-educativas privativas de liberdade(Semi-liberdade e Internação).

A maior característica das medidas socioeducativas consiste no fato de serem marcadas pelo objetivo de ressocialização, ou seja pela transformação do menor, outrora infrator, em um cidadão consciente. As medidas socioeducativas têm como pretensão a reeducação desse menor, de modo que ele não venha cometer mais infrações e, quando maior, não venha cometer conseqüentemente, crimes.

Porém, maior debate na questão das medidas socioeducativas tem surgido, a partir da grave crise que se depara o sistema de internação e do número de reincidentes. É de se notar que, muitas vezes, os menores infratores não saem das instituições ressocializados e aptos a viverem de maneira sociável, mas saem de lá ainda mais aperfeiçoados no mundo do crime.

II - Tipos de medidas impostas ao adolescente infrator

2.1. Advertência

A advertência, como já citado anteriormente, consiste em uma coerção executada pelo promotor de justiça ou pelo Juiz. É aplicada ao adolescente que não cometeu ato infracional grave e pela primeira vez.

É a mais branda das medidas socioeducativas, pois não restringe direitos. Implica numa advertência verbal, com finalidade informativa sobre a prática da infração, sendo o autor avisado das conseqüências.

A advertência é executada pelo juiz da infância e da juventude, e tem caráter intimidatório e pedagógico uma vez que visa obter do menor infrator um comprometimento que tal fato não se repetirá. Representa portanto, um ato de autoridade por parte do Magistrado em relação ao jovem advertido.

O magistrado, representando o Estado, ao advertir o menor por sua conduta infracional, expõe valores éticos e regras para um bom convívio em sociedade.

A advertência induz à educação e orientação desse jovem, mas também censura a conduta prevenindo sua reincidência, aí estando presente o aspecto sancionatório da medida, que tem efeito imediato, e esgota-se em si mesma, portanto a advertência não se constitui em um programa, com um determinado espaço de tempo, e sim, em um só ato a ser realizado pelo juiz.

É entendido que a medida consiste mais em prevenir a ocorrência de situações contrárias aos interesses do menor, do que propriamente ressocializá-lo.

A advertência, como já demonstrado, tem o caráter de reprovação do ato infracional do menor, e deve sim, ser entendida como uma sanção, mesmo que branda, portanto a advertência nunca deverá ser banalizada ou aplicada indiscriminadamente, sempre observando o artigo 114 parágrafo único, que trata de que é necessária a prova da materialidade do ato infracional e a existência de indícios suficientes de autoria.

2.2. Obrigação de reparar dano

A medida socioeducativa de obrigação de reparar o dano é aplicada quando há lesão ao patrimônio da vítima e faz com que o menor infrator compense pelo dano causado através do ressarcimento ou compensando a vítima de alguma forma, pelo prejuízo causado.

Esta medida está prevista no artigo 116 do eca, que impõe:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Assim como todas as medidas socioeducativas, a obrigação de reparar dano se caracteriza como punitiva além de educativa, pois o menor passa a reconhecer o erro do seu ato e por isso se torna o responsável do dano sofrido pela vítima. Quando não há maneiras do menor reparar o dano, o encargo passa a ser dos pais, permitindo que outra medida possa ser imposta ao infrator, tendo sempre o sentido pedagógico, é o que garante o art. 116 do ECA.

O Código de Menores de 1979 já previa a possibilidade dessa possível reparação de danos, porém o artigo 116 do ECA diferencia-se significativamente do Código de Menores por apresentar o objetivo de não só oferecer a vítima o reparo do prejuízo, mas também reeducar o menor que praticou tal ato, e despertar a consciência e a responsabilidade.

A medida socioeducativa de obrigação de reparar dano, atualmente, é praticamente desconhecida e pouco aplicada, em relação as outras, porém é muito eficaz, por ser capaz de alcançar tanto o menor infrator, através da obrigação de reparar o dano causado e reeduca-lo através disso, quanto para a vítima, e assim diminui o conflito existente entre as partes. De um lado o ressarcimento por parte do menor, leva ao reconhecimento da ilicitude de seu ato, de outro garante que a vítima tenha a reparação do dano, e mais, a certeza de que o menor será responsabilizado pelo Estado, por seus atos ilícitos.

É importante ressaltar que esta medida só deve ser aplicada, quando causar danos econômicos à vítima, portanto essa medida socioeducativa só abrangeria os danos morais quando acarretasse danos patrimoniais.

Há ainda críticas sobre a medida, pelo fato de que também deveria ser cabível para qualquer lesão injusta contra bens juridicamente tutelados, inclusive os de valores morais, sem reflexos patrimoniais. Esta expansão ampliaria a aplicação da medida em questão, possibilitando por exemplo, quando for possível o reparo do dano extra-patrimonial, no caso do menor caluniador ou injuriador.

O artigo 116 que trata dessa medida se refere ao princípio da restitutio in integrum, da responsabilidade civil, que impõe ao menor, primeiramente a restituição da coisa. Quando não for possível a restituição do bem, devido a deterioração ou impossibilidade de recuperação, caberá ao menor o completo ressarcimento dos prejuízos. Se por ventura não houver condições financeiras, por parte do menor,

para ressarcir o dano causado, o que tem sido uma “barreira” para o cumprimento dessa medida, caberá ao menor compensar o prejuízo de outra forma, como explica o parágrafo único do artigo 116, já citado.

É importante ressaltar que os problemas de cumprimento dessa medida, como a impossibilidade de ressarcimento dos bens materiais por condições financeiras do menor, ou até mesmo impossibilidade de recuperar o bem, se tornam ainda mais gravosos, visto que, 42% dos atos infracionais cometidos por menores infratores no país são crimes patrimoniais. (SPOSATO et al., 2004, Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas, p.175).

2.3. Prestação de serviços à comunidade

Na Prestação de serviços à comunidade o menor pagará pelo ato cometido em forma de tarefas e serviços gratuitos, que serão prestados em locais como, escolas, hospitais, entidades assistencialistas, desenvolvendo assim, trabalhos voluntários, que terão sempre o caráter social e humanitário, não excedente à seis meses. Sobre tal medida o art. 117 do ECA impõe:

Art. 117. Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Percebe-se que esta medida possui um grande apelo comunitário e educativo tanto para o jovem infrator, quanto para a sociedade, que de um modo também passa a responsabilizar-se pelo desenvolvimento do menor. Se bem executada, essa medida pode proporcionar ao jovem uma experiência de vida comunitária, de compromisso social, e de convivência.

Há de ressaltar que a medida jamais poderá ser humilhante, discriminatória e repetitiva, mas deve zelar pela construção de vida social e comunitária através do

trabalho realizado, levando sempre em consideração as aptidões e habilidades do menor.

Quanto as atividades realizadas, a lei proíbe que essas interfiram na frequência escolar e na jornada normal de trabalho do jovem, se o tiver, e como já dito, devem ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, como dispõe o parágrafo único do art. 117 do ECA.

Ainda sobre as atividades, a prestação de serviços à comunidade como forma de medida socioeducativa e de compensação da vítima, pode ser exercida desde que haja concordância do menor infrator.

Consistindo na realização de trabalhos sociais, essa medida contém um caráter pedagógico como nenhuma outra. O jovem ao prestar o serviço, desenvolvendo uma atividade que se adequa ao seu perfil e as suas habilidades pode-se encontrar em uma porta de entrada também para o mercado de trabalho. O adolescente portanto, recupera sua auto-estima, e percebe que pode ser útil à comunidade, assim a medida de prestação de serviços à comunidade, também chamada de PSC, pode configurar-se em um importante meio de combate e superação da exclusão social, muitas vezes, vivida por esse jovem, combinando entre a reprovação do delito, a proporcionalidade em relação ao ato praticado, e o exercício de tarefas contendo valores positivos à cidadania.

2.4. Liberdade assistida

Essa medida é considerada por muitos especialistas como “medida de ouro”. Consiste na manutenção dos vínculos sociais e comunitários, e na manutenção da liberdade do menor, contudo possui também o caráter coercitivo, exercendo uma limitação no exercício de seus direitos.

O caráter coercitivo além de educativo, dessa medida pode ser verificado no fato de que há a necessidade de observação e acompanhamento desse jovem em vários pontos de sua vida social.

A liberdade assistida permite um acompanhamento da vida social do menor, na escola, no trabalho, na família, e busca impedir a reincidência e obter certeza de

reeducação, podendo permitir a imposição de programas pedagógicos, orientados adequadamente ao menor infrator, como demonstra o art. 118 do ECA:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Como demonstra o artigo citado, a liberdade assistida possui um prazo que deve ser fixado na sentença pelo juiz, e dentro deste prazo o adolescente deverá demonstrar sua matrícula e permanência na escola, informações sobre freqüência e desempenho escolar, devendo demonstrar esforços para sua profissionalização.

A presença de um orientador, neste caso, será essencial, e um ponto de referência para este menor.

O art. 119 oferece os elementos característicos da medida:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Quanto a supervisão dessa medida, que pode ser compreendida também como fiscalização ou acompanhamento, cabe ao orientador, que poderá ser um psicólogo,

um assistente social ou um educador que faça parte do programa de liberdade assistida.

Atualmente existem dois tipos principais de programas de liberdade assistida: os desenvolvidos por instituições governamentais, municipais ou estaduais, e os realizados por instituições não-governamentais, como por exemplo instituições comunitárias e religiosas, em ambas, os orientadores avaliam o cumprimento da medida devendo sempre comunicar ao juízo para que este tome a iniciativa que for preciso, prorrogando, substituindo ou extinguindo a medida.

Todo programa de liberdade assistida exige, uma equipe de orientadores sociais, podendo estes ser remunerados ou não, para o cumprimento do art 119 do ECA. Estes por sua vez, têm como potencial se tornar uma referência permanente tanto para o adolescente quanto para a família, tendo como encargo a promoção social do menor e também sua família, fornecendo informação, orientação, supervisionando a frequência e até mesmo o desempenho e aproveitamento escolar do menor, no sentido de profissionaliza-lo e inseri-lo no mercado de trabalho futuramente.

A liberdade assistida quando bem aplicada, tem se mostrado eficaz devido ao grau de envolvimento da comunidade em relação ao menor, e tem envolvido grupos comunitários com orientadores voluntários desde que sejam capacitados.

Uma de suas maiores vantagens é o comprometimento da sociedade no processo socioeducativo, e embora uma medida possa durar seis meses, nada impede que o vínculo entre os jovens acompanhados por programas culturais, educativos, profissionalizantes permaneça acompanhados pelos educadores, deixando de ser obrigatoriedade.

Em geral a medida de liberdade assistida possui o caráter de acompanhamento personalizado, garantido proteção, inserção comunitária, manutenção de vínculos sociais, escolarização e inserção no mercado de trabalho e em cursos profissionalizantes.

No programa de liberdade assistida deve-se oferecer conforme descrito no Eca, orientações e acompanhamentos individuais ao menor socioeducando, abordando questões como sociabilidade, mercado de trabalho, educação, sexualidade, direitos e deveres do adolescente, drogas, cultura, esporte e o que mais servir de informação e impulso para o menor. Também deve oferecer orientação e

acompanhamento à familiares, inclusive visitas domiciliares, visando sempre a inserção tanto do jovem, quanto de sua família quando for necessário, à medidas protetivas, auxílio e assistência social. Além da importante supervisão da frequência e do desempenho na escola, e profissionalização e inserção do jovem, como já dito anteriormente.

2.5. Semiliberdade

É modalidade de medida privativa de liberdade, com possibilidade de atividades externas. A medida de Inserção em regime de semiliberdade é destinada ao infrator como regime socioeducativo inicial, ou para o menor que passa pela transição da internação para o meio aberto, como explica o art 120 do ECA:

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Esta medida por apresentar uma interferência menos aguda no direito de ir e vir do adolescente, é considerada menos gravosa que a medida de internação. Fator que não exclui seu caráter punitivo que está na restrição em parte, do direito de ir e vir do infrator, já que para o cumprimento da medida é necessário o internato do menor em uma unidade especializada. E como visto no art. 120, apresenta um caráter pedagógico, pois é obrigatória a escolarização e profissionalização por meio de recursos existentes na comunidade, no período em que não estiver na unidade de internamento.

Traçando um paralelo entre as penas destinadas aos adultos, a medida de semiliberdade corresponderia à privação de liberdade cumprida em regime aberto.

A medida também se diferencia da medida de internação pelo fato de que ao menor é assegurado o direito de realizar atividades externas sem sozinho, sem qualquer tipo de vigilância e independentemente de autorização judicial. Na medida de internação o juiz pode suspender atividades externas quando julgar conveniente, e na medida de semiliberdade não. Contudo, tais atividades realizadas fora da unidade educacional deverão respeitar regras e horários pré-estabelecidos pela unidade para saída e retorno do menor.

A escolarização e a profissionalização são fatores importantes e obrigatórios na medida de semiliberdade como indica o inciso 1º do artigo 120 do ECA. Para isso deve-se disponibilizar todos os recursos existentes na própria comunidade, é uma forma de também integrá-la, ou seja, aproximar a comunidade da casa de semiliberdade a fim de que ela também se responsabilize e contribua no processo de ressocialização desse menor. Este vínculo é essencial para reinserção social do jovem, e também serve para a comunidade ter informações de como esta medida esta sendo executada.

A medida de semiliberdade como já dito, possui algumas diferenças em relação a medida de internação, pelo fato de que na semiliberdade a realização de atividades externas é a essência da medida, enquanto que na internação, a essência é a privação desse direito.

Embora a medida socioeducativa de semiliberdade e a de internação sejam totalmente diferentes quanto ao seu alcance e finalidade, algumas distorções na execução da medida de semiliberdade tem transformado, muitas vezes, tal medida parecer com a internação. Como dito anteriormente, a medida de semiliberdade tem como essência as atividades externas do menor, buscando sua reeducação e profissionalização. Quando o adolescente não é inserido em tais atividades, na sociedade, tampouco na escola ou no mercado de trabalho, ele passa a ficar na casa de semiliberdade em período integral, conseqüentemente a medida que deveria ser cumprida em meio semi-aberto visando a reinserção social, agora passa a ser cumprida em regime fechado, de total privação de liberdade, como a internação, o que significa o descumprimento da ordem judicial.

Para que isto não ocorra é necessário sempre, que o menor seja incluído nesses programas, e que haja o comprometimento da casa de semiliberdade, como também da própria comunidade.

III - Medida de Internação em estabelecimento educacional

A medida de internação em estabelecimento educacional é a medida usada na Fundação Casa e consiste em retirar o adolescente infrator do convívio com a sociedade.

Tal medida possui uma intenção além de punitiva, também e principalmente pedagógica, educativa e ressocializadora, e visa devolver esse menor infrator novamente ao meio familiar e comunitário, visando também seu aprimoramento profissional e intelectual.

Munir Cury, ao descrever acerca dessa medida afirma “internato não é um presídio. A internação é medida sócio-educativa que a autoridade competente pode aplicar ao adolescente infrator. O internato só se diferencia do abrigo na medida em que priva o adolescente do direito de ir e vir, ou seja, do livre acesso à comunidade [...]” (CURY, Munir p. 272).

A internação é considerada a mais gravosa das medidas, portanto, deve ser aplicada somente em último caso. Será aplicada ainda, somente se tratando de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa e outras infrações graves, é o que explica o artigo 122 do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Trata-se de uma medida que só deve ser aplicada em casos extremos como relacionados acima. É o caso de menores que praticaram homicídio, roubo mediante grave ameaça.

3.1. Princípios da Medida de Internação

Para imposição da internação é necessário levar em consideração dois princípios que podem ser observados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre isso dispõe o art. 121, caput do ECA estabelecendo alguns preceitos para imposição desta medida:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, de pessoa em desenvolvimento, excepcionalidade e respeito à condição peculiar.

3.1.1. Princípio da brevidade

Trata de que o regime deve ser desenvolvido por pouco tempo, o suficiente para a readaptação do menor.

3.1.2. Princípio da excepcionalidade

Estabelece que somente em último caso a internação deve ser imputada, um fator importante a ser analisado na possível aplicação da medida de internação.

3.1.3. Princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

Esse princípio esclarece que, é necessário que se verifique em cada caso, se o adolescente tem condições de cumprir a medida, se a internação é o melhor recurso, e possibilita formas para o desenvolvimento do jovem. Levando em consideração que essas crianças e adolescentes em questão, não são seres inacabados, e sim, estão a caminho da plenitude na fase adulta, e cada etapa deve ser considerada em sua singularidade. A consequência de tudo isso é o reconhecimento de que a criança e o adolescente passam por um período de "pessoas em condição peculiar de desenvolvimento".

O Estatuto da Criança e do adolescente, trata ainda de como essa medida deve ser mantida. É o que observamos no Art 123:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Quando essa medida for aplicada, estará sujeita à observâncias de garantias especiais, de que os menores são titulares.

IV- Medidas Ressocializadoras

É preciso ser esclarecido primeiramente, que a internação, a segregação desse menor, não é um fim, e sim um meio, apenas uma condição para que a medida socioeducativa seja aplicada. A internação consiste em intervenções multidisciplinares na vida do jovem, e deve garantir todos os direitos inerentes a qualquer ser humano, previstos na Constituição Federal de 1988.

O item 13 das Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade, estabelece:

11. Para efeitos das presentes Regras, aplicam-se as seguintes definições:

Ítem 13. Os jovens privados de liberdade não devem, por qualquer razão relacionada com a sua condição de detidos, ser privados dos direitos civis, econômicos, políticos, sociais ou culturais de que gozem por força do direito interno ou internacional, e que sejam compatíveis com a privação de liberdade.

É importante ressaltar que ao condenado e ao internado devem ser assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, esta norma também aplicável aos presos adultos, passou a integrar o ECA em seu artigo 94, incisos I e II, e garantem que as entidades que desenvolvem programas de internação devem respeitar todos os direitos do menor, não restringindo direitos que não tenham sido objeto da sentença, como afirma o texto legal:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

Assim, no âmbito da Justiça Juvenil também deve prevalecer que, inexistindo vedação de direitos na sentença ou expressos na lei, o menor deve poder exercê-los.

A posição de sujeito de direitos desses menores internados, não pode de maneira nenhuma sofrer alterações em razão de sua condição. Pelo contrário, pode-se dizer que por estarem estes sob custódia do Estado, o não cumprimento e o desrespeito aos direitos desses jovens poderiam ser vistos em uma gravidade ainda maior.

O artigo 94, incisos I e II, comentado anteriormente combinado com os artigos 124 e 125, que estabelecem direitos inerentes ao menor internado, são os exemplos mais claros:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

É preciso analisar esses direitos de modo que, nenhum passe despercebido aos olhos de quem impõe a medida de internação, sendo também preciso que tanto o menor quanto sua família e também a comunidade saibam e exijam a garantia desses direitos.

O art. 124 em seu inciso V, garante que o menor deve ser tratado com respeito e dignidade dentro da unidade socioeducativa, nos remete a idéia de que mesmo estando em conflito com a sociedade o menor de maneira alguma pode ser privado de direitos observados no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, afinal, está sob custódia do Estado, e é dever desse tratá-lo adequadamente para que os fins da medida possam se concretizar.

Os incisos VI e VII também informam que sempre que possível o menor deve ser internado o mais próximo possível de seus pais ou responsáveis, de modo que esses possam visitá-lo. A Internação priva o menor do convívio com a sociedade,

mas não impede que ele tenha acesso por correspondências com seus familiares e amigos e também visitas ao menos semanalmente. Isso se torna muito importante no processo de reeducação do menor. O inciso XVI §1º e 2º estabelecem que em nenhum caso haverá incomunicabilidade, e que a autoridade poderá suspender as visitas somente quando existirem motivos sérios e fundados que prejudiquem os interesses do menor.

Em relação à unidade socioeducativa, os incisos IX e X estabelecem importantes garantias para o bem estar do menor, como por exemplo acesso à objetos de higiene pessoal e também condições adequadas de limpeza, higiene e salubridade, sem as quais, nenhum ser humano em estado de internação poderia ser recuperado.

Um importante tópico é o que diz respeito à escolarização e profissionalização do menor interno e está previsto no inciso XI do Art. 124. Eis uma das melhores ferramentas de reeducação e ressocialização, muitas vezes esses menores não tiveram tais oportunidades de educação e profissionalização e passam a ter dentro da Unidade Socioeducativa, alguns passam realmente a estudar quando estão internados. É por tal motivo que a escolarização e a profissionalização deve ser aplicada de maneira eficiente, para que o menor venha a ter maiores chances de ingressar no mercado de trabalho ou curso profissionalizante quando sair da Instituição.

As atividades socioeducativas já podem ser observadas do inciso XII ao XIV, quando é dito que ao menor é garantido realizar atividades culturais, esportivas e de lazer, podendo acontecer por exemplo, a participação em campeonatos esportivos fora da Unidade, como acontece na Fundação Casa de Marília, ter acesso aos meios de comunicação social, para que de alguma forma possa interagir e contribuir para sua formação dentro da Unidade Socioeducativa, e também se assim o quiser receber assistência religiosa, é o que acontece também na Fundação Casa de Marília.

O Art. 125 finaliza dizendo que compete ao Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, e para isso deve-se analisar cada um dos direitos comentados, e cabe-lhe adotar medidas adequadas de contenção e segurança.

Em vista da gravidade dessa medida, que consiste na privação da liberdade de um menor, que é necessário tratar desses direitos. Assim, foram eleitos alguns aspectos relevantes a serem observados na execução dessa medida, tomando como base a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e, também, normas internacionais, em especial as Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade, de 14 de dezembro de 1990. Muitas dessas importantes fontes estão sendo usadas e já foram várias vezes citadas no decorrer da pesquisa.

V- ATIVIDADES EXTERNAS

Já foi dito que, na medida de internação, a privação da liberdade do jovem em si não é um fim, e sim um meio para qual a medida socioeducativa será aplicada. Muitas das atividades socioeducativas consistem em atividades externas, ou seja, fora da unidade socioeducativa em que se encontra.

O doutrinador Afonso Garrido de Paula ao tratar das verdadeiras finalidades das entidades de internação, afirma que “a internação tem finalidade educativa e curativa. É educativo quando o estabelecimento escolhido reúne condições de conferir ao infrator escolaridade, profissionalização e cultura, visando dotá-los de instrumentos adequados para enfrentar os desafios do convívio social. Tem finalidade curativa quando a internação se dá em estabelecimento ocupacional, psicopedagógico, hospitalar ou psiquiátrico, ante a idéia de que o desvio de conduta seja oriundo da presença de alguma patologia, cujo tratamento a nível terapêutico possa reverter o potencial criminógeno do qual o menor infrator seja o portador.” (PAULA, 1989, p. 94.)

A medida de internação por ser a que mais institucionaliza os jovens, sofrendo estes com efeitos do confinamento, deve observar atentamente os mandamentos legais. Sobre isso dispõe o §1º do artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 121

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

De acordo com este artigo, podemos observar que a regra no cumprimento da medida de internação é a realização de atividades externas, tendo como exceção a proibição destas atividades, quando diante de expressa ordem judicial fundamentada.

No mesmo sentido ainda, em seu ítem 59 dispõe as Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade:

“Devem ser fornecidos todos os meios para assegurar a comunicação adequada dos adolescentes com o mundo exterior, o que constitui parte integrante do direito a um tratamento justo e humano e é essencial à preparação destes para a sua reinserção social. Os adolescentes devem ser autorizados a comunicar com as suas famílias, amigos e com membros ou representantes de organizações exteriores de renome, a sair das instalações de detenção para visitarem as suas casas e famílias e receberem autorização especial para sair do estabelecimento de detenção por razões imperiosas de carácter educativo, profissional ou outras.”

Ainda sobre as atividades externas, é importante ressaltar que qualquer jovem em idade de escolaridade obrigatória tem direito à educação, que deve ser dada sempre que possível, fora do estabelecimento da detenção em escolas da comunidade, de modo que os jovens possam prosseguir sem dificuldade, os estudos após sua libertação, é o que assegura as Regras das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade.

Também lhes é assegurado sempre que possível, a oportunidade de realizarem trabalho remunerado, quando cabível na comunidade local como complemento da formação profissional.

Todos os jovens internos deverão também, receber cuidados médicos, tanto preventivos quando terapêuticos. Estes cuidados devem sempre que possível, ser proporcionado ao menor através das próprias serviços de saúde, na comunidade onde o estabelecimento de detenção se encontra, de modo que esse jovem sinta-se integralizado na comunidade.

Enfim, a instalação de detenção tem o dever de fazer uso de tudo que a comunidade ao redor oferece, bem como as possibilidades de assistência médica, educativa, moral, espiritual e outras, e devem estar atentas para as necessidades e problemas particulares do menor.

Sobre isso dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

Algumas dessas obrigações das entidades que desenvolvem programas de internação, podem ser notadas no que diz respeito ao direito dos menores enquanto internos da instituição, porém há alguns aspectos que se caracterizam tão somente

como obrigação da instituição como, por exemplo, o inciso III, que diz que as entidades devem oferecer atendimento personalizado, visto que, cada menor tem sua personalidade, sua identidade e afirma o inciso IV que isso deve ser preservado pela entidade, a fim de que, seja oferecido o auxílio de acordo com as necessidades de cada um.

Quesitos básicos como, oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequadas a faixa etária do menor também configuram o caráter de personalidade. Além de que é dever da instituição oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e outros serviços que se mostrarem necessários para a saúde física e mental do menor.

O inciso XIII também afirma que cada caso deve ser estudado tanto no âmbito social, quanto no âmbito pessoal, isso facilitará o atendimento e o auxílio pessoal e personalizado de cada caso. É preciso entender que, dentro da instituição haverá menores com realidades diferentes e com necessidades diferentes, e que se o objetivo da entidade é oferecer atendimento personalizado, a fim de que esse menor tenha novas expectativas de vida e seja ressocializado, é necessário que se faça essa análise e se leve em consideração cada uma dessas obrigações pertencentes às entidades que abrigam esses menores.

Sabe-se que muitas dessas instituições propiciam dessas atividades ao jovem internado como escola, lazer e profissionalização no próprio estabelecimento. Porém, por melhores que seja a prestação destes serviços é necessário que não se substitua o contato com a comunidade e que haja, por exemplo, acesso à uma quadra poliesportiva, piscina, clínica médica, odontológica dentre outros programas. É de se ressaltar que as saídas dos menores para tais atividades, sem o acompanhamento do educador, responsabiliza o jovem quanto aos próprios limites, e credita confiança em seu comportamento fora da instituição. Ao contrário do que muitos pensam, o índice de fugas não é significativo.

Infelizmente o imperativo de realização de atividades externas, muitas vezes, é um regramento esquecido na execução da medida de internação, deparando-se com unidades que se transformam em contenção total, impedindo de que a essência da medida socioeducativa de internação não aconteça.

Quando isso acontece, a essência da medida de internação é anulada, podendo causar graves conseqüências tanto para o menor quanto para a própria comunidade.

Foucault em sua obra *Vigiar e Punir* diz que a prisão é vista como o desenlace do processo que torna os indivíduos úteis e dóceis. Sabemos que a essência do sistema não é esse, muito menos em relação ao assunto tratado nessa pesquisa que envolve os menores que ainda possuem grande chance de voltar ao convívio com a sociedade, por estarem em caráter transitório da personalidade. Porém, é sabido que isso de fato muitas vezes não acontece, e pelo contrário, provoca reincidência, e não devolve indivíduos recuperados e ressocializados, mas muitas vezes mais perigosos do que eram.

VI - Visita à Fundação Casa de Marília

Em visita à uma instituição Socioeducativa, é possível ver de perto tudo o que se é estudado. A experiência ajuda a analisar as circunstâncias que cercam esses jovens, a realidade que eles vivem, o que é oferecido e o que não é.

Em minha visita à Fundação Casa juntamente com a equipe do Projeto ZADOC (Anexo 1), tive a oportunidade de conversar com quatro dos adolescentes internos de idade entre 14 e 16 anos. Nenhum deles morava em Marília ou Assis, mas sim em cidades da região.

Perguntei aos quatro meninos que delito haviam praticado para estarem lá, três deles me responderam tráfico de drogas, e um me respondeu que havia praticado roubo. Ao perguntar o porquê, o último me respondeu que havia roubado, por que não aguentava mais ver seus irmãos passando fome dentro de casa.

Questionei também a respeito da escolarização dos jovens, e foi possível observar que muitos deles não tinham nem o ensino fundamental completo.

Ao final, perguntei a eles se já haviam passado pela Fundação alguma vez, apenas um me respondeu que não, é o que explica o índice alto de reincidência.

Perguntei também como é a rotina deles dentro da Fundação, e fui informada de que eles tem atividades o dia todo. As aulas são diárias, e há um revezamento pelas

salas em que estudam, um grupo faz aulas de manhã e outro grupo faz aulas a tarde. A limpeza, bem como a organização dos quartos é feita pelos próprios internos. Também são oferecidos cursos profissionalizantes como de computação, panificação, jardinagem, música e outros. Há visitas, mas não são todos que recebem semanalmente.

Em conversa com uma funcionária da Fundação, fui informada que há hoje uma média de 70 internos na Fundação Casa de Marília. Quanto a reincidência ela me informou que muitos dos que saem, por algum motivo acabam voltando para a Fundação, por conta do mesmo ou de outro delito.

Isso é o que acaba acontecendo em muitos dos casos de adolescentes infratores, que passam da liberdade para a Fundação Casa, até completarem a maioridade penal, podendo então ir para um presídio, e não mais para uma instituição socioeducativa.

O fato é que, conforme a própria coordenadora pedagógica da Fundação nos relatou, esses adolescentes quando saem da fundação, voltam para o mesmo ambiente, muitas vezes a família se encontra totalmente desestruturada, o próprio pai e a mãe praticam delitos graves, é onde esse adolescente acaba voltando para as mesmas condutas. A coordenadora afirmou a necessidade de existir um acompanhamento também familiar desses jovens, principalmente quando eles saem da Fundação para o convívio social e familiar novamente.

VII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o estudado, o Estatuto da Criança e do adolescente estabelece uma série de garantias à criança e ao adolescente, desde que se encontra em estado de necessidade chamados de vitimizados, ou quando se encontram em conflito com a lei, chamados de vitimizadores, situação esta que se tornou principal objetivo do presente trabalho.

Analisando as circunstâncias que cercam estes jovens em conflito com a lei, podemos concluir que estes estão em plena fase transitória, ou seja, estão em processo de formação da personalidade, o que exige uma atenção especial, e

também estratégias para que este possa continuar este processo de forma que conclua sua formação da melhor maneira possível. Portanto quando este jovem pratica um ato infracional, estará submetido à uma sanção, mas esta, terá que ser aplicada considerando seu processo de desenvolvimento, para que o fim da medida socioeducativa seja alcançado.

O fato é que, muitas vezes essa finalidade não acontece devido a vários fatores como a própria rejeição do adolescente à essa finalidade, ou até mesmo por não saber o porquê está sendo submetido a essas medidas, especialmente a medida de internação, onde pode observar que, o adolescente internado muitas vezes não reconhece o caráter ressocializador da medida, e acredita estar ali apenas para “pagar” uma dívida com a sociedade.

A finalidade muitas vezes não acontece também, por que, como já dito, o adolescente ao sair do estabelecimento socioeducacional, volta para o mesmo ambiente que o levou para lá, facilitando com que volte a praticar os mesmos atos infracionais, praticando as mesmas condutas, sendo possível ressaltar aqui, a necessidade de uma assistência à essa jovem que sai do estabelecimento socioeducacional, como também à família, para que tenha estrutura suficiente, oportunidades diferentes que gerem outra expectativa de vida.

É possível notar que, as garantias impostas a esses jovens são essenciais no momento de aplicação de medidas socioeducativas, muitas dessas são aplicadas, e algumas são esquecidas dificultando a verdadeira finalidade. São muitos os fatores que influenciam a verdadeira ressocializações dos jovens, e vão desde seu própria interesse e convicção, até a falta de oportunidades e o ambiente que os cerca após o cumprimento da medida.

Há porém uma chance desses jovens aproveitarem as oportunidades que lhe são dadas, mesmo que não de forma plena, conforme deveria ser. Pode-se citar o exemplo dado na pesquisa, de um jovem que teve outras expectativas de vida após a Fundação Casa.